

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lucas Lopes Toledo

Princípio da Insignificância e sua Aplicabilidade pelo Delegado de Polícia

Juiz de Fora

2024

Lucas Lopes Toledo

Princípio da Insignificância e sua Aplicabilidade pelo Delegado de Polícia

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Lopes Toledo, Lucas.

O princípio da insignificância e sua aplicabilidade pelo Delegado de Polícia / Lucas Lopes Toledo. -- 2024.

75 p.

Orientador: Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2024.

1. Princípio da insignificância. 2. Delegado de polícia. I. Barroso Rodrigues, Luiz Antônio , orient. II. Título.

Lucas Lopes Toledo

Princípio da Insignificância e sua Aplicabilidade pelo Delegado de Polícia

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 27 de setembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Doutor Luiz Antônio Barroso Rodrigues - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Doutor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Doutor Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Este trabalho é dedicado aos meus pais, cujo apoio foi fundamental ao longo de toda a minha jornada acadêmica. Sem eles, nada disso seria viável.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me concedido a oportunidade de completar a graduação em Direito e por todas as bênçãos ao longo do curso.

Agradeço também aos meus pais, Ana Maria Lopes Toledo e Luiz Fernando Borges Toledo, e minha namorada, Lara Miranda Caloy por sempre terem me apoiado ao longo do curso e por terem sido o meu suporte ao longo dessa jornada para a obtenção do bacharelado.

Além disso, expresso minha gratidão aos meus professores, por todos os ensinamentos ao longo da minha formação acadêmica. De maneira especial, ao meu professor orientador, Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues, pela dedicação e empenho na elaboração do presente trabalho.

Por último, agradeço aos meus amigos por terem compartilhado toda a jornada da graduação comigo, com muito apoio e dedicação.

Mais do que um poder do delegado de Polícia, a aplicação do princípio da insignificância é um dever no desempenho da sua missão de garantir direitos fundamentais, devendo ser repelidas eventuais interferências escusas em detrimento do interesse público. Entendimento diverso reduziria a autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em ninharias, reforçando o viés seletivo do Direito Penal. (Hoffmann, 2015, p. 07).

RESUMO

O princípio da insignificância emerge em um contexto da busca por um Direito Penal Mínimo. Assim sendo, o referido princípio é uma ferramenta interpretativa, a qual tem sido cada vez mais estudada no âmbito do direito penal. Esta pesquisa apresenta como objetivo geral averiguar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, reconhecendo a atipicidade de um fato, com o fim de obstar instaurações desnecessárias de inquérito policial, assim como o encarceramento indevido do sujeito em determinada conjuntura, mais especificamente quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Na metodologia, o método aplicado são as vertentes metodológicas jurídico-histórica e jurídico-interpretativa. Quanto ao tipo de investigação, escolheu-se, na classificação de Jorge Witker (Witker, 1985) e Miracy Barbosa de Sousa Gustin (Gustin, 2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi predominantemente dedutivo. Nas considerações finais, verificou-se que o Delegado de Polícia por exercer uma função de natureza técnico jurídica, sendo necessária para a investidura no cargo o bacharelado em Direito, possui capacidade para analisar as condutas em seu aspecto material e, conseqüentemente aplicar o princípio da insignificância quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis* e quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o que acarretará inúmeras vantagens, principalmente ao tornar o sistema constitucional mais lógico e racional, garantindo que os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição sejam eficazes, e posicionando o Direito Penal verdadeiramente como último recurso do Estado.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Aplicabilidade pelo Delegado de Polícia.

ABSTRACT

The principle of insignificance emerges in the context of seeking a Minimal Criminal Law. Therefore, this principle is an interpretative tool that has been increasingly studied within the scope of criminal law. Consequently, this research aims to investigate the applicability of the principle of insignificance by the Police Chief, recognizing the atypical nature of an act, in order to prevent unnecessary police investigations and the unjustified incarceration of the individual, specifically during the drafting of the arrest report. In the methodology, the applied method includes the juridical-historical and juridical-interpretative approaches. Regarding the type of investigation, it was chosen, following Jorge Witker (Witker, 1985) and Miracy Barbosa de Sousa Gustin (Gustin, 2010), the juridical-projective type. The reasoning developed was predominantly deductive. In the final considerations, it was found that the Police Chief, exercising a technical-juridical function and requiring a degree in Law for appointment, possesses the capacity to analyze behaviors in their material aspect and consequently apply the principle of insignificance when initiating a police investigation or filing a criminal report, as well as during the drafting of the arrest report. This approach brings numerous advantages, particularly in making the constitutional system more logical and rational, ensuring that the fundamental rights established in the Constitution are effective, and truly positioning Criminal Law as a last resort of the State.

Keywords: Principle of insignificance; Applicability by the Police Chief.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	SUCINTAS ABORDAGENS ACERCA DA TEORIA GERAL DO CRIME.....	15
2.1	CONCEITUAÇÕES DE INFRAÇÃO PENAL, CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL.....	15
2.2	CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME.....	16
2.2.1	Fato típico.....	18
2.2.2	Ilicitude.....	21
2.2.3	Culpabilidade.....	25
3	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	29
3.1	ORIGEM.....	29
3.2	CONCEITO.....	30
3.3	NATUREZA JURÍDICA.....	30
3.4	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, DA SUBSIDIARIEDADE E OFENSIVIDADE.....	32
3.5	TRATAMENTO DISPENSADO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	33
3.6	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIO.....	36
4	DELEGADO DE POLÍCIA.....	38
4.1	DELEGADO DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: HISTÓRIA, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS.....	38
4.2	DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	48
5	DELEGADO DE POLÍCIA E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.....	52
5.1	HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA.....	54
5.1.1	Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da <i>notitia criminis</i>	55
5.1.2	Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.....	60

5.1.3	Os benefícios oriundos da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.....	65
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
	REFERÊNCIAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto da busca por um Direito Penal Mínimo, surge o princípio da insignificância, que é bastante prático e específico. Ele sugere que apenas as ações criminalizadas que resultem em uma lesão efetiva e relevante ao bem jurídico protegido pela lei devem ser punidas. Em outras palavras, não basta apenas que a conduta se enquadre formalmente na definição do crime. É necessário analisar se ela causou um dano material significativo ao bem jurídico em questão.

Ademais, o referido princípio é uma ferramenta interpretativa, a qual tem sido cada vez mais estudada no âmbito do direito penal. Indo ao encontro desta assertiva tem-se objetivo geral desta pesquisa que é averiguar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, reconhecendo a atipicidade material de um fato, com o fim de obstar instaurações desnecessárias de inquérito policial, assim como o encarceramento indevido do sujeito em determinada conjuntura, mais especificamente quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Para tanto, adotar-se-á como pergunta problema: o delegado de polícia pode aplicar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial e de lavrar o auto de prisão em flagrante?

Neste viés, a análise da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia é realizada sob uma perspectiva contemporânea, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), que obriga todos os participantes do processo penal a respeitar os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

O Delegado de Polícia, enquanto figura de autoridade investida de prerrogativas definidas pela Norma Suprema de 1988 (CRFB/88) e por normas legais, realiza uma função crucial na abordagem inicial de situações suspeitas de delito, frequentemente agindo de forma imediata. Ademais, a autoridade policial, por vezes, encarrega-se da embaraçosa decisão acerca da manutenção ou não da prisão de um indivíduo. Nesta conjuntura, é necessário que o Delegado de Polícia empreenda suas incumbências em harmonia com os princípios jurídicos vigentes, alicerçando suas determinações de acordo com a legislação aplicável.

Hodiernamente, a atribuição do Delegado de Polícia não pode mais ser enxergada como o de uma autoridade excessivamente inquisitiva. Como legítima autoridade policial, o Delegado de Polícia, que é um profissional com formação jurídica, nomeado por meio de concurso público e bacharel em Direito, deve ser reconhecido como o primeiro defensor dos

direitos fundamentais do cidadão. Destarte, um de seus papéis é combater qualquer forma de abuso perpetrada contra o cidadão e garantir que ele possa exercer plenamente suas garantias constitucionais.

Como objetivos específicos desta pesquisa elencam-se os seguintes: I - conceituar infração penal, crime e contravenção penal; II - examinar o conceito analítico de crime; III - analisar os elementos constitutivos do conceito analítico de crime; IV - abordar o conceito, a origem e a natureza jurídica do princípio da insignificância; V - relacionar o princípio da insignificância com outros princípios jurídicos; VI - estudar o tratamento dispensado pela doutrina e jurisprudência pátrias ao princípio da insignificância; VII - perquirir acerca da atividade do Delegado de Polícia no ordenamento jurídico brasileiro; VIII - examinar e compreender a noção do Delegado de Polícia como autoridade garantidora de direitos fundamentais; IX- averiguar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia; X - elucidar acerca da hipótese de o Delegado de Polícia deixar de instaurar o inquérito policial ou de lavrar o auto de prisão em flagrante com fundamento no princípio da insignificância e XI - elencar os benefícios oriundos da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

Para tais propósitos, a metodologia aplicada serão as vertentes metodológicas jurídico-histórica, pela qual foi realizada uma análise histórico-jurídica do princípio da insignificância e da carreira de Delegado de Polícia e a jurídico-interpretativa, na qual se investigou a intencionalidade do legislador ou intérprete ao se criar ou alterar determinada norma jurídica. Em relação ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Jorge Witker (Witker, 1985) e Miracy Barbosa de Sousa Gustin (Gustin, 2010), o tipo jurídico-projetivo, uma vez que, ao partir de premissas e condições já existentes no ordenamento brasileiro, quais sejam a principiologia do direito penal, a teoria geral do crime, o procedimento do inquérito policial, almeja-se averiguar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis* e quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo, pois, ao fazer menção às normas e regras então vigentes sobre o tema, buscou-se sair de premissas gerais para concretizar resultados razoáveis, considerando o cenário constitucional e legal hodierno.

No tocante à natureza dos dados, o trabalho se baseia em dados secundários, sendo livros, artigos e jornais online. Deste modo, conforme a técnica de análise de conteúdo, salienta-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa, e de uma

pesquisa qualitativa, pois a investigação se concentra em compreender fenômenos complexos a partir de uma perspectiva aprofundada e detalhada, isto é, a pesquisa qualitativa busca explorar as experiências, percepções e interpretações das pessoas sobre determinado tema.

Quanto ao marco teórico, adotou-se a obra “Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância” de autoria do Delegado de Polícia Henrique Hoffmann. Nesta obra, o autor se propõe a analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, bem como os benefícios de sua aplicação.

Com a finalidade de propiciar uma melhor compreensão do assunto aqui abordado, este trabalho, encontra-se estruturado em 05 (cinco) seções.

No decorrer da primeira seção e de suas correspondentes subseções, será realizada uma sucinta abordagem acerca da teoria geral do crime. Por meio desta explanação será possível compreender mais para frente, o entendimento e a natureza jurídica do princípio da insignificância.

A segunda seção e suas respectivas subseções serão responsáveis por apresentar questões primordiais acerca do princípio da insignificância, a saber: a origem, o conceito, a natureza jurídica, a sua relação com os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e ofensividade, o tratamento dispensado pela doutrina e jurisprudência pátrias e sua diferenciação com o chamado princípio da insignificância impróprio.

Ao longo da terceira seção e das subseções a ela pertinentes será discorrido acerca da carreira de delegado de polícia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo trabalhados: a história, as funções, as características e a sua incumbência de garantidor dos direitos fundamentais.

A quarta seção será destinada ao objetivo geral deste trabalho que é a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis* e quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Ademais, serão elencados os benefícios oriundos de sua aplicabilidade pela autoridade policial.

Por fim, serão expostas as considerações finais acerca do apresentado ao longo deste trabalho.

2 SUCINTAS ABORDAGENS SOBRE A TEORIA GERAL DO CRIME

Com a finalidade de expor os entendimentos e as informações cruciais para o atingimento do objetivo geral e dos objetivos específicos desta pesquisa, busca-se com esta seção realizar uma breve digressão acerca da teoria geral do crime, mencionando sobretudo: I - a conceituação de infração penal, crime e contravenção penal; II - o exame do conceito analítico de crime e III - a análise dos elementos constitutivos do conceito analítico de crime.

2.1 CONCEITUAÇÕES DE INFRAÇÃO PENAL, CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que, o entendimento dos conceitos apresentados nesta subseção é de suma importância para a análise de outros institutos jurídicos de Direito Penal, sendo primordial para compreensão do assunto abordado no presente trabalho. Contudo, é fundamental advertir que, não existe no ordenamento jurídico pátrio, conceito de infração penal, cabendo principalmente à doutrina tal definição.

Nesta perspectiva, Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2020, p. 150) aduz que é necessário aludir os traços distintivos entre infração penal, crime e contravenção penal. Para o autor, infração penal é gênero, que se subdivide em crime (também denominado de delito) e contravenção penal (também denominada de delito liliputiano ou crime anão). Assim sendo, o estudioso afirma que, no Brasil, adotou-se o sistema dualista (também denominado de binário) no que se refere às infrações penais e que a distinção entre as mencionadas espécies é de natureza puramente axiológica, em outros termos, de valor.

Conclui-se, com isto, que o rótulo de crime ou contravenção penal para determinado comportamento humano depende do valor que lhe é conferido pelo legislador: as condutas mais graves devem ser etiquetadas como crimes; as menos lesivas, como contravenções penais. Trata-se, portanto, de opção política que varia de acordo com o momento histórico-social em que vive o país, sujeito a mudanças (Cunha, 2020, p. 150).

Versando acerca deste assunto, Rogério Greco (Greco, 2019, p. 141) indica o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Brasil, 1941, art. 1º) como parâmetro de diferenciação entre crime e contravenção penal. Segundo o dispositivo legal aludido anteriormente, crime é “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa” (Brasil, 1941, art. 1º). Por outro lado, de acordo o ditame legal, contravenção penal é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente” (Brasil, 1941, art. 1º).

A discriminação exposta no parágrafo acima é apontada por Cleber Masson (Masson, 2020, p. 176) como o chamado critério legal de crime, o qual se coteja intimamente com seu aspecto formal. Assim sendo, “crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado” (Greco, 2019, p. 142).

Convém frisar também o denominado critério material (também chamado de substancial) de crime abordado pela doutrina pátria como sendo “toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados” (Masson, 2020, p. 176). Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2020, p. 150) face a conceituação realizada insere a ideia de que esta lesão ou perigo de lesão deva ser passível de sanção penal.

No que diz respeito aos conceitos formal e material de crime, Rogério Greco criticamente realiza o seguinte comentário acerca da insuficiência dos mesmos:

Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausenta qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei pena protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade (Greco, 2019, p. 142 - 143).

Ante a esta escassez, emerge o conceito analítico de crime, que será detidamente examinado na próxima subseção.

2.2 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Francisco de Assis Toledo (*apud* Masson, 2020, p. 177) define o conceito analítico de crime como aquele apto “a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime”. Em vista disso, o referido conceito também denominado de estratificado ou dogmático, se fundamenta nos elementos estruturantes do crime. Rogério Greco menciona que:

Tem como função a análise destes elementos ou características, as quais integram o conceito de infração penal sem que com isso importe fragmentação, haja vista ser o crime um todo unitário e indivisível; ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal (Greco, 2019, p. 144-145).

No tocante aos elementos estruturantes do crime paira na doutrina pátria divergência sobre quantos e quais seriam estes elementos.

Giulio Battaglini (*apud* Masson, 2020, p. 178) e Basileu Garcia (*apud* Masson, 2020, p. 178) asseveram que o crime se constitui por quatro elementos primordiais, a saber: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Tal posição chamada de quadripartida, segundo Juarez Tavares (*apud* Masson, 2020, p. 179) cujo o entendimento foi adotado analogicamente por Cleber Masson é minoritária devendo ser afastada, haja vista que a punibilidade não é elemento do crime, mas consequência da sua prática. “Não é porque se operou a prescrição de determinado crime, por exemplo, que ele desapareceu do mundo fático. Portanto, o crime existe independentemente da culpabilidade” (Masson, 2020, p. 181).

Inúmeros autores adotam a denominada teoria tripartida do crime para a qual o mesmo se compõe de três elementos basilares, quais sejam: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Consoante estudo realizado por Cleber Masson (Masson, 2020, p. 182) aderem a este entendimento, entre outros, Anibal Bruno, Cezar Roberto Bittencourt, Francisco de Assis Toledo, Luiz Regis Prado, Magalhães Noronha, Nelson Hungria. Rogério Greco (Greco, 2019, p. 149) argui que se trata de posição majoritária tanto na doutrina nacional quanto na doutrina estrangeira. No âmbito internacional o jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni alude o conceito analítico de crime do seguinte modo:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, é reprovável (culpável) (Zaffaroni, 1996, p. 324).

Damásio Evangelista de Jesus (*apud* Masson, 2020, p. 183), René Ariel Dotti (*apud* Masson, 2020, p. 183), Júlio Fabbrini Mirabete (*apud* Masson, 2020, p. 183) e Celso Delmanto (*apud* Masson, 2020, p. 183) em posição contrária consideram que o conceito analítico de crime abrange somente os elementos fato típico e ilicitude. Acerca da culpabilidade, esta seria um mero pressuposto de aplicação da pena.

Os estudiosos mencionados acima, expoentes da denominada teoria bipartida do crime argumentam que a referida teoria se solidifica pela própria redação dos dispositivos do Código Penal vigente (Brasil, 1940). “Como se vê no mencionado diploma, ao tratar das causas de exclusão da ilicitude, fala-se que “não há crime” (Brasil, 1940, art. 23). De outro modo, quando o Código Penal (CP) se refere às causas de exclusão da culpabilidade, diz ser o autor “isento de pena” (Masson, 2020, p. 183).

Rogério Greco, um dos estudiosos que adotam a teoria tripartida do crime, em posição oposta aos integrantes da teoria bipartida diz que “todos os elementos que compõem o conceito analítico do crime são pressupostos para a aplicação da pena, e não somente a culpabilidade,

como pretendem os mencionados autores” (Greco, 2020, p. 147). Outrossim, afirma que na hipótese de não haver fato típico, será impossível a aplicação de pena; igualmente, caso a conduta não for antijurídica, também não poderá ser infligida pena ao agente.

O estudioso finaliza aduzindo que, “embora o Código Penal utilize essas expressões quando quer se referir às causas dirimentes de culpabilidade, tal opção legislativa não nos permite concluir que o crime seja tão-somente fato típico e antijurídico” (Greco, 2019, p. 147).

Neste trabalho, será adotada a teoria tripartida do crime, sendo que os seus elementos serão examinados sucintamente nas subseções a seguir, sem a pretensão de esgotar todas as suas nuances, pois extrapolaria os limites desta pesquisa.

2.2.1 Fato típico

Cleber Masson conceitua o fato típico como sendo “o fato humano que se encaixa com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal” (Masson, 2020, p. 217). Rogério Sanches Cunha se manifesta no sentido de que o fato típico

pode ser conceituado como ação ou omissão humana, antissocial que, norteadas pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal (Cunha, 2020, p. 163).

Tendo como parâmetro esta última conceituação, podem ser extraídos os seguintes elementos do fato típico, quais sejam: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

Com o intuito de analisar cada um dos elementos que compõem o fato típico torna-se fundamental a realização do seguinte adendo: apesar de existirem discussões doutrinárias, o atual Código Penal (CP) adotou a teoria finalista da ação, a qual foi desenvolvida pelo jurista e filósofo alemão Hans Welzel em meados do século XX, concebendo a conduta (primeiro elemento do fato típico) como “comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim” (Cunha, 2020, p. 169). De acordo com Rogério Greco:

Com o finalismo de Welzel, a ação passou a ser concebida como o exercício de uma atividade final. É a ação, portanto, um comportamento humano voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer. O homem, quando atua, seja fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado, dirige a sua conduta sempre a determinada finalidade, que pode ser ilícita (quando atua com dolo, por exemplo, querendo praticar qualquer conduta proibida pela lei penal) ou lícita (quando não quer cometer delito algum, mas que, por negligência, imprudência ou imperícia, causa um resultado lesivo, previsto pela lei penal) (Greco, 2019, p. 151).

Basicamente, a partir da teoria finalista, a ação deixa de ser assimilada como mero processo causal para ser norteadas como exercício de uma atividade finalista. Ademais, o dolo

e a culpa que no âmbito das teorias causalista e neokantina da ação estavam inseridos na culpabilidade, migraram para o fato típico, adentrando-se, em específico, na conduta.

Em síntese, apenas o ser humano pratica condutas relevantes (em tema de crimes ambientais, as pessoas jurídicas também praticam condutas, e só neste caso). Tal comportamento pode se exteriorizar por uma ação ou omissão, além de poder advir do dolo ou culpa. Outrossim, somente a conduta voluntária interessa ao Direito Penal, bem como só as condutas que se materializam no mundo exterior interessam ao Direito Penal, haja vista que o simples cogitar (querer interno) não pode ser jamais punido.

A conduta pode ser excluída nas hipóteses de I - caso fortuito e força maior (acontecimentos imprevisíveis que fogem ao controle humano, ou seja, se não há vontade, não há dolo, nem culpa); II - atos ou movimentos reflexos; III - coação física irresistível (*vis absoluta* - o agente, devido à força física externa, não se movimenta de acordo com a própria vontade. Não há conduta, pois não há vontade); IV - sonambulismo e V - hipnose.

Da conduta do agente pode advir o resultado como consequência. Este resultado (segundo elemento do fato típico) pode ser de duas espécies: naturalístico e jurídico. O resultado naturalístico (também denominado de material) pode ser entendido como aquele que importa em alteração do mundo exterior, cognoscível pelos sentidos, provocada pelo comportamento do agente. Já o resultado jurídico (também denominado de normativo) é “a lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico protegido pela lei penal” (Masson, 2020, p. 229).

É imperioso aludir que, diante das espécies de resultado, é possível afirmar que um crime sempre possui um resultado jurídico ou normativo, haja vista que todo crime representa uma exposição a perigo ou efetiva lesão ou a violação de um bem jurídico. Contudo, nem todo crime possui resultado naturalístico ou material.

Em relação a esta última afirmação, é imprescindível a diferenciação entre crimes materiais, crimes formais e crimes de mera conduta.

Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2020, p. 206) aduz que crime material é aquele em que o tipo penal descreve conduta e resultado naturalístico, sendo a ocorrência deste último como imprescindível para a consumação do crime. Ou seja, não há consumação do delito se não verificada a modificação do mundo exterior. A título de exemplificação pode ser mencionado o crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal (CP) (Brasil, 1940, art. 121).

No tocante aos crimes formais ou de consumação antecipada, embora exista descrição de conduta e resultado naturalístico no tipo penal, a ocorrência deste último é prescindível para

a consumação do crime, “servindo como mero fator exaurimento da infração, podendo, pois, interferir no quantum da pena aplicada (Cunha, 2020, p. 207). Como exemplo pode ser citado o crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal (CP) (Brasil, 1940, art. 158).

Nos crimes de mera conduta, se tem somente a descrição da conduta delituosa, não havendo menção ao resultado naturalístico. Logo, há a punição pela simples atividade, como ocorre, por exemplo, no crime de violação de domicílio previsto no art. 150 do Código Penal (CP) (Brasil, 1940, art. 150).

O nexu causal, terceiro elemento do fato típico, também denominado de relação de causalidade, refere-se ao elo indispensável por unir a conduta empreendida pelo agente ao resultado por ela produzido. Rogério Greco (Greco, 2019, p. 217) assevera que, na hipótese de inexistir este vínculo, não se pode falar em relação de causalidade. Portanto, o resultado não será atribuído ao agente, pois não terá sido ele o seu causador.

O Código Penal vigente em seu art. 13 assim dispõe acerca do nexu causal: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (Brasil, 1940, art. 13).

Conforme o entendimento doutrinário pátrio, o referido dispositivo legal em sua parte final denota o acolhimento da teoria da equivalência dos antecedentes causais (também denominada de teoria da *conditio sine qua non*, teoria da condição simples, teoria da condição generalizadora ou teoria da equivalência das condições). Segundo Rogério Greco “para os defensores desta tese, todos os fatos que antecedem ao resultado se equivalem, desde que sejam indispensáveis à sua ocorrência” (Greco, 2019, p. 220).

No que toca à aplicação prática da referida teoria, Rogério Sanches Cunha comenta que existindo diversos fatos anteriores ao resultado, deve-se somar a teoria da equivalência dos antecedentes causais o método ou teoria da eliminação hipotética dos antecedentes causais que foi concebido pelo professor sueco Thyrén. “Este método é empregado no campo mental da suposição ou da cogitação: causa é todo fato que, suprimido mentalmente, o resultado não teria ocorrido como ocorreu ou no momento em que ocorreu” (Cunha, 2020, p. 211).

Ainda sobre a teoria da *conditio sine qua non* doutrina abalizada menciona que a mesma se inclina a regressar ao infinito na procura das causas. Por conseguinte, é entendimento consolidado entre os juristas que para se chegar à imputação do crime, se faz necessário averiguar a causalidade psíquica, perquirindo-se se o agente agiu com dolo ou culpa para a produção do resultado delituoso.

O quarto e último elemento do fato típico é a tipicidade, cujo entendimento é imprescindível para o assunto abordado neste trabalho.

Adverte Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2020, p. 224) que a compreensão sobre a tipicidade penal tem evoluindo paralelamente ao Direito Penal. Consoante o estudioso, a teoria tradicional reputava a tipicidade sob o aspecto formal, isto é, a tipicidade era versada como a mera subsunção do fato à norma penal. Na perspectiva moderna, o autor menciona que a tipicidade deixou de ser somente a subsunção do fato à norma, “abrigando também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado” (Cunha, 2020, p. 224).

No que diz respeito à evolução da tipicidade penal, mais modernamente emerge a teoria da tipicidade conglobante idealizada por Eugênio Raúl Zaffaroni. Segundo esta teoria, a tipicidade penal origina-se na soma da tipicidade formal com a tipicidade conglobante.

[...] a tipicidade conglobante (antinormatividade) é a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se afere separando o alcance da norma proibitiva conglobada com as demais normas do sistema jurídico.

[...]

Não basta, pois, a mera tipicidade legal, isto é, a contrariedade do fato à lei penal. É necessário mais. A conduta do agente, contrária à lei penal, deve violar todo o sistema normativo. Em suma, deve ser antinormativa (Masson, 2020, p. 255).

Para o desenvolvimento do presente trabalho estas são as principais nuances do fato típico. Cumpre ressaltar novamente, a ausência da pretensão em esgotar o tema, haja vista que escaparia dos limites desta pesquisa.

2.2.2 Ilicitude

A ilicitude (também denominada de antijuridicidade) pode ser entendida como a relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, o comportamento não é adverso apenas quanto ao Direito Penal. Outrossim, a ilicitude é o conflito da conduta com a ordem jurídica, cujo entendimento não se reduz somente como uma ordem normativa (antinormatividade), mas como uma ordem normativa de preceitos permissivos.

No que se refere à ilicitude, consoante a doutrina majoritária, o Brasil adotou a teoria da *ratio cognoscendi* (também denominada de teoria da indiciariedade). Acerca desta teoria, Rogério Sanches Cunha aduz que:

Para esta tese, provada a tipicidade, há indícios de ilicitude. Deste modo, em matéria probatória, o ônus sobre a existência da causa de exclusão da ilicitude é, em regra, da defesa, salvo se houver dúvida razoável sobre a existência desta, quando o réu deverá ser absolvido, nos termos do artigo 386, VI, parte final do Código de Processo Penal (Cunha, 2020, p. 233).

Ainda no âmbito da antijuridicidade se faz pertinente a menção das chamadas causas de exclusão de ilicitude (que possui como sinônimos os seguintes vocábulos: causas de justificação, justificativas, discriminantes, tipos penais permissivos ou eximentes) cujas regras primordiais estão previstas no Código Penal (CP), principalmente (e não exclusivamente), no art. 23, que assim prevê: “não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito” (Brasil, 1940, art. 23). Estas são as chamadas causas legais de exclusão da ilicitude.

Não obstante, apesar de certas divergências doutrinárias, é possível se falar em causas supralegais de exclusão da ilicitude, por exemplo o consentimento do ofendido (aceito pacificamente no Brasil tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência).

A par disso, o estudioso Heleno Cláudio Fragoso (*apud* Masson, 2020, p. 280) divide as causas de exclusão da ilicitude em três grupos, a saber: I - causas que decorrem de situação de necessidade (estado de necessidade e legítima defesa); II - causas que decorrem da atuação do direito (exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal) e III - causas que decorrem de situação de ausência de interesse (consentimento do ofendido).

Diante do exposto, na sequência serão analisadas de forma sucinta e sem a intenção de esgotar o conteúdo as causas de justificação previstas no art. 23 do Código Penal (CP), assim como o consentimento do ofendido.

O art. 24 do Código Penal (CP) traz o seguinte conceito legal do estado de necessidade:

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (Brasil, 1940, art. 24).

Consoante a interpretação da transcrição legal realizada acima, pode-se inferir que o estado de necessidade reporta à noção de sopesamento de bens perante uma conjuntura adversa de risco de lesão. Logo, na hipótese de haverem dois bens perigo “permite-se que seja sacrificado um deles, pois a tutela penal, nas circunstâncias do caso concreto, não consegue proteger a ambos” (Cunha, 2020, p. 235).

Rogério Greco (Greco, 2019, p. 340) lista tanto requisitos objetivos quanto subjetivo para a configuração do estado de necessidade. Como requisitos objetivos tem-se:

I - Perigo atual: efetivo ou real, causado por fato humano, comportamento de animal (desde que não provocado pelo dono) ou fato da natureza, sem destinatário certo. Acerca do perigo ser iminente há divergência doutrinária. Relativamente à existência do perigo, o estado de necessidade pode se classificar em: a - estado de necessidade real, em que há efetivamente o perigo, e em b - estado de necessidade putativo, situação em que o perigo é imaginário;

II - A situação de perigo não pode ter sido voluntariamente causada pelo agente: o agente não pode ser o causador voluntário da situação de perigo, ou seja, não causou dolosamente o perigo. Na hipótese de o causador atuar culposamente, poderá agir em estado de necessidade;

III - Defesa de direito próprio ou alheio: para incidir na excludente, também é necessário que o indivíduo atue para salvar direito próprio ou alheio. Sendo o direito próprio a ser salvo, haverá estado de necessidade próprio, porém, se salvar direito alheio, haverá estado de necessidade de terceiro;

IV - A inexistência de dever legal de enfrentar o perigo: o art. 24, §1º do Código Penal (CP) assevera que não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. Este dever legal, para a doutrina, é um dever jurídico, deve ser considerado em sentido amplo, não podendo alegar o estado de necessidade quem tem o dever jurídico de enfrentar o perigo, podendo, inclusive, nascer este dever de uma relação contratual, nos termos do art. 13, § 2º, alíneas a, b e c, do Código Penal (CP);

V - Inevitabilidade do comportamento lesivo: a lei diz que o indivíduo sacrifica o direito alheio, pois não há outro modo de agir. O comportamento do agente deve ser absolutamente inevitável;

VI - Inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado: ponderação entre o bem salvo e o bem sacrificado. Sendo o bem sacrificado mais valioso do que o bem protegido, deverá o indivíduo responder pelo crime, mas há uma causa obrigatória de redução de pena de 1/3 a 2/3, conforme o §2º do art. 24 estabelece. O dispositivo diz que, embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Como requisito subjetivo tem -se o conhecimento da situação de fato justificante.

O art. 25 do Código Penal (CP) traz o seguinte conceito legal de legítima defesa: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940, art. 25).

A doutrina pátria face a mencionada transcrição legal enumera requisitos objetivos e subjetivo para a verificação da legítima defesa. Como requisitos objetivos podem ser mencionados:

I - A ocorrência de agressão injusta: a agressão é atividade exclusiva do ser humano e pode vir de um inimputável. Ademais, a agressão é uma ação ou omissão humana, contrária ao direito e ao ordenamento jurídico, não necessariamente típica;

II - Agressão seja atual ou iminente: agressão atual é aquela que já se iniciou. Iminente é a que está prestes a ocorrer. Outrossim, não se admite a legítima defesa contra agressão passada (vingança) e nem contra agressão futura (mera suposição);

III - Agressão seja contra direito próprio ou alheio: se agir para defender direito próprio, haverá a legítima defesa própria, sendo o direito de outrem, haverá a legítima defesa de terceiro (*ex persona*);

IV - Emprego dos meios necessários para repelir esta agressão: meio necessário é aquele menos lesivo à disposição de quem vai repelir a injusta agressão, mas que seja capaz de repelir o ataque;

V - E que estes meios sejam moderadamente empregados: é preciso que o indivíduo aja com proporcionalidade, ou seja, deve ser utilizado o meio menos lesivo à disposição do agredido. A atuação moderada é uma utilização sem excessos e que demonstre que houve emprego suficiente daquilo que se exige para cessar a agressão.

Como requisito subjetivo se tem a exigência de o agente conhecer as circunstâncias do fato justificado, ou seja, o indivíduo deve demonstrar ter ciência de que está agindo diante de um ataque atual ou iminente.

O estrito cumprimento do dever legal contrariamente ao estado de necessidade e à legítima defesa não possui conceituação legal. Portanto, coube à doutrina conceitua-lo. Segundo Rogério Greco:

Primeiramente, é preciso que haja um dever legal imposto ao agente, dever este que, em geral, é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como os policiais e oficiais de justiça, pois que, conforme preleciona Juarez Cirino dos Santos, “o estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal, etc.”. Em segundo lugar, é necessário que esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los (Greco, 2019, p. 370).

Além do mais, menciona Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2020, p. 244) que o cumprimento de dever social, moral ou religioso não autoriza a incidência desta excludente.

Assim como o estrito cumprimento do dever legal, o exercício regular do direito não possui conceituação legislativa, cabendo a doutrina tal definição. Nos dizeres de Rogério Sanches Cunha esta causa de exclusão de ilicitude “compreende condutas do cidadão comum autorizadas pela existência de direito definido em lei e condicionadas à regularidade do

exercício desse direito” (Cunha, 2020, p. 246). Como requisitos desta eximente Rogério Greco (Greco, 2019, p. 373) enumera a proporcionalidade, a indispensabilidade e o conhecimento do agente de que atua concretizando seu direito previsto em lei.

Acerca do consentimento do ofendido, causa supralegal de excludente de ilicitude, cumpre ressaltar que, o mesmo tem aplicação restrita aos delitos em que o único titular do bem ou interesse protegido é aquele que consente e que, portanto, pode dele dispor. Neste diapasão, a doutrina pátria lista os seguintes requisitos para sua configuração: I - bem jurídico disponível, isto é, aquele bem no qual se observa a possibilidade de consentir; II - não se aplica em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - o consentimento deve ser expreso (oral ou escrito); IV - o consentimento deve ser livre (sem coação ou ameaça); V - devem ser respeitados à moralidade e os bons costumes; VI - o consentimento deve ser prévio à consumação do crime e VII - o ofendido deve ser plenamente capaz de consentir (não tem efeito o consentimento manifestado pelo representante legal de um menor ou incapaz).

Em linhas finais, é necessário advertir que as causas excludentes de ilicitude encontram limites. Consequentemente, na hipótese de o agente ultrapassar os limites do fato típico que a lei lhe autoriza praticar, haverá excesso punível. Em outras palavras, se pressupõe uma situação inaugural de legalidade, seguida de um momento em que se extrapolou a legalidade, cometendo-se excesso, que poderá ser doloso (o sujeito se propõe a ultrapassar os limites da justificante - excesso proposital) ou culposos (o indivíduo não observa os cuidados sobre os limites).

2.2.3 Culpabilidade

A culpabilidade pode ser entendida como o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor de uma infração penal pelo fato de o mesmo ter se comportado contrariamente ao Direito na ocasião em poderia ter atuado em harmonia com a vontade da ordem jurídica.

Conforme versado na subseção 2.2 (Conceito analítico de crime) para a corrente bipartida, a culpabilidade não é elemento do crime, sendo considerada um mero pressuposto de aplicação da pena. Não obstante, como também elencado na referida subseção, será adotada no presente trabalho, em sintonia com a doutrina majoritária, a corrente tripartida, a qual considera a culpabilidade como terceiro elemento do conceito analítico de crime.

Neste sentido, urge o exame dos elementos que compõem a culpabilidade (sem a intenção de esgotar o conteúdo), quais sejam: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

De acordo com Rogério Greco (Greco, 2019, p. 400) a imputabilidade (primeiro elemento da culpabilidade) tem de ser assimilada como a possibilidade de se atribuir, imputar fato típico e ilícito ao agente. Neste âmbito, o estudioso menciona que a imputabilidade deve ser a regra, ao passo que a inimputabilidade a exceção.

Malgrado o Código Penal (CP) vigente deixe a cargo da doutrina a conceituação da imputabilidade, esta lista hipóteses de inimputabilidade, as quais são causas de exclusão da culpabilidade (também denominadas de dirimentes).

Segundo o art. 26 do Código Penal (CP) a inimputabilidade pode se dar por anomalia psíquica. Assim sendo, é impossibilitada a imputação do agente que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, 1940, art. 26). Rogério Sanches Cunha aponta que nesta hipótese adotou-se o chamado critério biopsicológico, isto é, “não basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável, devendo esta anomalia se manifestar de maneira a comprometer a autodeterminação ou a capacidade intelectual do agente (Cunha, 2020, p. 259).

O art. 27 do Código Penal (CP) em sua redação preceitua também como inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos. Nesta hipótese, adotou-se o critério biológico, o qual leva em consideração somente o desenvolvimento mental do agente, sendo dispensado o exame da capacidade de entendimento ou autodeterminação. Ademais, esta inimputabilidade trata-se de uma presunção absoluta de que o menor de 18 (dezoito) anos possui desenvolvimento mental incompleto, razão pela qual se sujeita ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990).

Além da inimputabilidade por anomalia psíquica (critério biopsicológico) e pela menoridade (critério biológico), a embriaguez pode acarretar a inimputabilidade do agente. Contudo, adverte Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2020, p. 262), para que isto ocorra, esta deve ser ocasionada por força maior (acontecimento imprevisível e inevitável decorrente da natureza) ou caso fortuito (acontecimento imprevisível e inevitável provocado pelo homem ou com causa desconhecida), ser completa ao tempo do comportamento (ação ou omissão), assim como retirar na sua totalidade a capacidade intelectual ou volitiva do agente (critério psicológico). Logo, estando presentes estes requisitos o agente será isento de pena conforme prevê o art. 28, §1º, do Código Penal (CP).

O segundo elemento da culpabilidade é a denominada potencial consciência da ilicitude que nada mais é do que a possibilidade que tem o agente imputável de compreender a reprovabilidade da conduta. Neste âmbito, Cezar Roberto Bittencourt assim se manifesta:

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não se exige mais a consciência da ilicitude, mas sim a potencial consciência. Não mais se admitem presunções irracionais, iníquas e absurdas. Não se trata de uma consciência técnico-jurídica, formal, mas da chamada consciência profana do injusto, constituída do conhecimento da antissocialidade, da imoralidade ou da lesividade da conduta (Bittencourt, 2019, p. 462).

Insta salientar que, o denominado erro de proibição previsto no art. 21 do Código Penal (CP), se apresenta como dirimente da potencial consciência da ilicitude. Conforme o dispositivo legal: “o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço” (Brasil, 1940, art. 21).

Cezar Roberto Bittencourt (Bittencourt, 2019, p. 469) enumera dois cenários em que incidem o erro de proibição e, por conseguinte, afastam a potencial consciência da ilicitude, a saber: I - o agente ignora a lei e a ilicitude do fato e II - o agente, embora conheça a lei, ignora a reprovabilidade da conduta. Nestas duas hipóteses, se o erro foi inevitável, excluir-se-á a culpabilidade; se evitável, reduzir-se-á a pena.

O terceiro e último elemento da culpabilidade é a exigibilidade da conduta diversa, que pode ser assim entendida:

O cometimento de fato típico e antijurídico, por agente imputável que procedeu com dolo ou culpa, de nada vale em termos penais se dele não era exigível, nas circunstâncias em que atuou, comportamento diferente. Não se pode formular um juízo de censura ou reprovação, destarte, se do sujeito ativo era inviável requestar outra conduta (Bittencourt, 2019, p. 465).

O art. 22 do Código Penal (CP) traz duas causas excludentes ou dirimentes da exigibilidade da conduta diversa, quais sejam: a coação irresistível e a obediência hierárquica, nas quais só é punível o autor da coação ou da ordem.

No que diz respeito à coação irresistível esta deve ser moral (*vis compulsiva*), ou seja, traduz-se em uma ameaça, promessa de realizar mal grave. Caso a coação for resistível, não impede a punição do agente e poderá atenuar a pena (art. 65, inc. III, “c”, 1ª parte, do Código Penal). Outrossim, a coação deve partir de uma pessoa ou grupo de pessoas (não se admite a coação pela sociedade, de forma geral) e o temor reverencial, isto é, o receio de desagradar alguém por quem se nutre elevado respeito, também não afasta a culpabilidade.

Quanto à obediência hierárquica esta ocorre em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal. Assim sendo, o funcionário público subalterno pratica crime em cumprimento de ordem não manifestamente ilegal, isto é, uma ordem com aparência de legalidade. Ademais, a subordinação doméstica ou eclesiástica não configura a dirimente.

Por fim, além das causas legais de exclusão da culpabilidade, a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem dirimentes supralegais, sob justificativa de que diversas

situações não podem ser previstas pelo legislador. Dentre as causas supralegais de exclusão da culpabilidade, as quais fundamentam-se na inexigibilidade de conduta diversa, destacam-se: I - cláusula de consciência (liberdade de crença e consciência garantida pela Carta Magna (CRFB/88). Estará isento de pena aquele que, por motivo de consciência ou crença, praticar fato definido como crime, desde que não viole direitos fundamentais) e II - desobediência civil (atos de insubordinação para a proteção de direitos fundamentais. Não deve provocar danos relevantes. Exemplo: ocupação pacífica de locais públicos para protestos).

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Esta seção e suas respectivas subseções serão responsáveis por apresentar questões primordiais acerca do princípio da insignificância, a saber: a origem, o conceito, a natureza jurídica, a sua relação com os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e ofensividade, o tratamento dispensado pela doutrina e jurisprudência pátrias e sua diferenciação com o chamado princípio da insignificância impróprio.

3.1 ORIGEM

Luiz Flávio Gomes (Gomes, 2009, p. 03) alude que existe divergência quanto à origem do princípio da insignificância. Nesta perspectiva, elenca que para uma parcela de estudiosos, este princípio deriva da máxima romana *minima non curat praetor*, a qual direciona que o Pretor não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, tendo naquela época sua aplicação restrita à esfera cível. Em contrapartida, aduz que para a outra parcela de estudiosos, estes defendem que com a revolução das luzes e a conseqüente propagação das ideias do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, almejando as limitações dos governantes por parte das leis, inúmeros autores iluministas e jusnaturalistas encabeçaram uma proposta fundada em uma investigação de maneira sistemática do princípio da insignificância.

Em todo o caso, o princípio passou a ser mais detidamente analisado e recebeu as configurações atuais na década de 1960, resultante do estudo de Claus Roxin previsto na obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem* (do alemão, “Política criminal e sistema de direito penal”) conforme menciona a doutrina pátria majoritária. Entretanto, Rodrigo Pardal (Pardal, 2022, p. 107) advoga que, a insignificância, como critério atrelado à tipicidade, tem origem no artigo de Claus Roxin denominado *Verwerflichkeit und Sittenwidrigkeit als unrechtsbegründende Merkmale im Strafrecht* (do alemão, “Reprovabilidade e imoralidade como características causadoras do ilícito no direito penal”).

Prosseguindo, Claus Roxin aduz que apenas se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for imprescindível para uma vida em comum ordenada. “Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se (Gomes, 2009, p. 09).

Nesta circunstância, advogou-se uma nova interpretação dos tipos penais que não pretendesse a maior abrangência possível, mas sim, o oposto, uma interpretação restritiva que

aplicasse o direito penal apenas em situações de efetiva necessidade de proteção do bem jurídico.

3.2 CONCEITO

O princípio da insignificância (também denominado de princípio da bagatela ou preceito bagatelar) é tido como um postulado de Política Criminal, relacionado ao movimento denominado de direito penal mínimo ou minimalismo (Gomes, 2009, p. 12). Conforme os sectários deste pensamento, em um Estado Democrático, a legitimidade do sistema penal, encontra-se condicionada à sua capacidade de tornar a persecução penal mais justa e razoável. Neste sentido, tem-se que o Estado apenas deve se valer da pena criminal na ocasião em que não houver outros meios adequados para prevenir e reprimir o ilícito.

Logo, o princípio da insignificância pode ser entendido como

[...] instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal (Gomes, 2009, p. 15).

3.3 NATUREZA JURÍDICA

No que concerne à natureza jurídica do princípio da insignificância, Luiz Flávio Gomes (Gomes, 2009, p. 17) argui que, apesar de alguns estudiosos defenderem ser este princípio uma causa excludente da ilicitude (antijuridicidade) ou de culpabilidade, o entendimento doutrinário majoritário e acolhido pela jurisprudência é a de tratar-se de causa supralegal de excludente de tipicidade material.

Cleber Masson (Masson, 2020, p. 28) comenta que nas hipóteses de incidência do princípio da insignificância, há somente a tipicidade formal (adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal), não estando presente, contudo, a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico).

Por derradeiro, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF), quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestaram no sentido de o princípio da insignificância possuir a natureza jurídica de causa de exclusão da tipicidade material conforme demonstram os seguintes julgados:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL — CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL — DELITO DE

FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA — RES FURTIVA NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) — DOCTRINA — CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF — PEDIDO DEFERIDO. **O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal [...]** (Brasil, 2007).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - **CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL** - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II) - “RES FURTIVAE” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 166,59 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.** - **O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.** Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (Brasil, 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AGENTE REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BOTTIÃO DE GÁS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. BEM PRONTAMENTE RESTITUÍDO. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. **ATIPICIDADE MATERIAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A posição majoritária desta Corte Superior é a de que a reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (EREsp 1483746/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo no caso de furto qualificado, quando há circunstâncias excepcionais, como na hipótese.

3. No caso, trata-se da subtração de apenas 1 (um) botijão de gás, sequer avaliado, que foi prontamente recuperado e restituído à vítima, não havendo ofensa ao bem juridicamente tutelado.

4. Está bem estabelecido em nossa cultura jurídica que o princípio da insignificância se caracteriza como causa excludente de tipicidade material e deve ser aplicado em situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado é ínfima. Ele dá vida aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal e seu emprego funciona como importante instrumento político-criminal

na correção de injustiças, em pontualmente não considerar típicas condutas que carecem de repercussão jurídica significativa a fazer nascer o direito de punir estatal. 5. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. BENS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PESSOAL AVALIADOS EM R\$ 120,00. RÉUS PRIMÁRIOS. BONS ANTECEDENTES. IRRELEVANTE PENAL. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE TIPICIDADE MATERIAL.** TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

I - O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas cujo resultado não represente carga de reprovabilidade significativa, capaz de repercutir de forma sensível na esfera social e no direito individual da vítima.

II - Para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário o atendimento de quatro requisitos, quais sejam: i) mínima ofensividade da conduta; ii) inexistência de periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - À toda evidência, foram furtados pelos Réus, primários e sem antecedentes penais desabonadores, bens alimentícios e de higiene pessoal, cujos valores somados não perfazem sequer 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo à época dos fatos, fixado em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), **revelando-se a causa supralegal de exclusão de tipicidade penal.**

IV - Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0839024-10.2011.8.13.0024 (Brasil, 2014).

3.4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, DA SUBSIDIARIEDADE E OFENSIVIDADE

O Direito Penal, devido às sanções cominadas, deve ser o último instrumento no controle social (Bittencourt, 2020, p. 12). Neste sentido, sempre que o Estado dispuser de vias menos lesivas para garantir o convívio e a paz social deve delas se utilizar, obstando a aplicação da pena criminal.

A doutrina menciona diversos princípios que orientam a aplicação do Direito Penal, sendo que alguns deles estão profundamente relacionados ao princípio da insignificância, quais sejam: intervenção mínima, subsidiariedade e ofensividade.

Surgido no cenário jurídico com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o princípio da intervenção mínima preceitua que o Estado intervenha no plano individual somente quando estritamente necessário (Cunha, 2020, p. 15).

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito se revelem incapazes de dar a tutela

devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (Bittencourt, 2020, p. 13).

Ademais, o aludido princípio apresenta como destinatários centrais o legislador e intérprete do Direito. Ao legislador indica moderação na ocasião de eleger as condutas merecedoras de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Ao intérprete do Direito impõe não proceder à operação da tipicidade no momento em que perceber que a casuística pode ser resolvida na esfera dos outros ramos do Direito.

Reflexo imediato do princípio da intervenção mínima, o princípio da subsidiariedade denota que o Direito Penal tem de ser enxergado como um executor de reserva, isto é, sendo acionado apenas na ocasião dos demais instrumentos estatais mais brandos não forem suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. Outrossim, segundo Cezar Roberto Bittencourt (Bittencourt, 2020, p. 15) este princípio tem aplicabilidade no plano concreto, quer dizer, em sua atuação prática o Direito Penal tão só se legitima quando os outros meios disponíveis já tiverem sido empregados sem sucesso.

O princípio da ofensividade (também denominado de princípio da lesividade) requer que do fato realizado sobrevenha lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Rogério Greco aduz que o aludido princípio limita ainda mais o poder punitivo do Estado, haja vista que determina quais comportamentos poderão ser incriminados pelo Direito Penal e quais não poderão, isto é, “orientará o legislador, no sentido de saber quais as ações ou omissões não poderão ser tratadas pelo direito penal, devendo estas serem regulamentadas por outros ramos do direito” (Greco, 2019, p. 131).

3.5 TRATAMENTO DISPENSADO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância embora não esteja previsto expressamente em dispositivo constitucional ou infraconstitucional é completamente consentâneo com o ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, a sua aplicação é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias. Luiz Flávio Gomes (Gomes, 2009, p. 20), a título histórico alude que, desde o início da década de 1980, existe jurisprudência no que se refere à insignificância. O estudioso observa que, o primeiro julgado de uma Corte Superior acerca do tema (STF, RHC 66869, Relator (a): Aldir Passarinho, Segunda Turma, julgado em 06/12/1988, DJ 28/04/1989) admitiu a aplicação do princípio na hipótese de lesão corporal resultante de um acidente de trânsito.

Destarte, nota-se que o princípio em referência é aplicado há mais de 40 (quarenta) anos, fazendo com que haja jurisprudência relativamente ao tema, o que propicia o entendimento dos seus contornos práticos.

Tendo em vista a ampla aceitação e aplicação do princípio da insignificância no dia a dia forense, torna-se fundamental elencar que os tribunais superiores designaram critérios objetivos e subjetivos para o emprego do princípio em comento.

A Suprema Corte no julgamento do HC 84.412/SP (HC 84412, Relator (a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19/11/2004) estabeleceu 04 (quatro) requisitos para o reconhecimento da insignificância, quais sejam: I - a mínima ofensividade da conduta do agente; II - nenhuma periculosidade social da ação; III - o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e IV - a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Rogério Sanches Cunha (Cunha, 2020, p. 84) em tom crítico ao balizamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para a aplicação do princípio da insignificância assevera que os requisitos exigidos parecem tautológicos.

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo (Cunha, 2020, p. 84).

Corroborando com a crítica realizada acima, Rodrigo Pardal (Pardal, 2022, p. 108) alude à tautologia quanto ao primeiro e quarto requisitos.

O primeiro vetor, da mínima ofensividade da conduta do agente, apenas traz o nome do instituto com outras palavras, ou seja, há insignificância se houver mínima, irrelevante ofensividade, sendo, portanto, tautológico. O primeiro vetor, dessa forma, nada acrescenta para delimitar a categoria dogmática.
[...]

Por último, o quarto vetor, relativo à “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, incorre no mesmo problema tautológico. Traz expressão equivalente à insignificância, mas que em nada elucida o substrato material do princípio (Pardal, 2022, p. 108).

Considerando as críticas expostas anteriormente, tem-se que os vetores objetivos por serem excessivamente abertos, amplos, indeterminados e próximos entre si, não conseguem trazer um efetivo balizamento e, conseqüentemente, maior segurança jurídica. Logo, os mesmos deveriam trazer uma melhor delimitação para a aplicação do princípio da insignificância.

Cleber Masson face ao modo que os requisitos estão postos argui que é imprescindível conceder ao operador do Direito ampla flexibilidade para aplicação do princípio da insignificância, ou então para negá-lo, considerando sempre as especificidades do caso

concreto. Portanto, “é imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal” (Masson, 2020, p. 26).

Prosseguindo, em complemento aos requisitos objetivos estabelecidos pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elencou critérios subjetivos, dentre os quais merecem destaque: I - condições pessoais do ofendido e extensão do dano, compreendendo a importância do objeto material para a vítima, sua situação econômica e o valor sentimental referente ao bem (HC n. 247.349/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 1/3/2013; HC n. 241.713/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 19/12/2013; e STJ: HC n. 190.002/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 21/2/2011); II - circunstâncias e resultado do crime, para determinar se houve lesão significativa ao bem jurídico; III - condições pessoais do agente, que traduz-se em apurar a existência contumácia delitiva. Conforme o tribunal, não se confunde com a reincidência e nem mesmo com a reiteração delitiva (HC n. 562.448/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020; e AgRg no REsp n. 1.858.993/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 14/5/2020).

Rodrigo Pardal (Pardal, 2022, p. 109) menciona que, no que diz respeito à reincidência, apesar de ainda não estar consolidado o entendimento, a inclinação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é considerar que a mesma afasta a incidência.

Ainda no âmbito dos requisitos subjetivos fixados pelos tribunais superiores, cumpre ressaltar que, principalmente no que se refere reincidência, à reiteração delitiva e à contumácia delitiva, parcela da doutrina pátria, como por exemplo Júlio Mirabete Fabbrini (Fabbrini, 2021, p. 121) e Rodrigo Pardal (Pardal, 2022, p. 109), se posiciona criticamente, uma vez que, ao menos em tese, o Direito Penal Brasileiro é objetivo, ligado ao fato, e não um direito penal subjetivo, ligado ao autor.

Mencionados os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância, assim como a exposição das críticas pertinentes, é essencial mencionar que o aludido princípio é aplicável às infrações criminais (crimes e contravenções) que sejam compatíveis com o mesmo. No que se refere à não aplicabilidade do princípio da insignificância a determinados crimes os tribunais pátrios já possuem entendimentos consolidados.

O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes hediondos e equiparados, para o crime de racismo e para os crimes contra a ordem constitucional e o Estado de Direito, devido à evidente incompatibilidade. Convém mencionar que, os referidos delitos são considerados de

máximo potencial ofensivo pelo ordenamento jurídico, havendo inclusive mandados de criminalização na Carta Constitucional, haja vista que “os bens jurídicos protegidos são de extrema sensibilidade, que, mesmo uma lesão que se imagine ínfima, já seria de importante gravidade. Na verdade, não existe ofensividade mínima para tais crimes. Qualquer lesão aos bens jurídicos tutelados é relevante” (Pardal, 2022, p. 115).

Ademais, o supracitado princípio não é aplicável nos crimes de roubo (AgRg no AREsp n. 1.450.515/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019; e AgRg no HC n. 770.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022), bem como naqueles que são praticados com grave violência ou ameaça.

Acerca do crime de tráfico de drogas, a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido da não aplicabilidade do princípio da insignificância, não importando a quantidade de entorpecentes, pois o delito é de perigo abstrato (AgRg no RHC n. 163.579/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022; e AgRg no AREsp n. 2.091.852/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Por fim, é fundamental mencionar que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de enunciados veda a aplicação do princípio da insignificância para os crimes contra a mulher no âmbito das relações domésticas (Súmula 589), contra a Administração Pública (Súmula 599) e para os casos de transmissão clandestina de sinal de internet e radiofrequência (Súmula 606).

3.6 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIO

O princípio da insignificância impróprio segundo Luiz Flávio Gomes (Gomes, 2009, p. 09) não deve ser confundido com o princípio da insignificância próprio, que afasta a tipicidade sob o aspecto material. Alude o aludido jurista que, com a infração bagatela imprópria, uma vez reconhecida, afasta a punibilidade no comportamento praticado.

Assim sendo, nos cenários de bagatela imprópria o fato nasce relevante para o Direito Penal, contudo no momento da sentença, o magistrado afere que a aplicação da pena se torna desnecessária. Em outras palavras, na hipótese de a aplicação da pena prevista ao caso concreto se tornar desarrazoada, o juiz pode deixar de aplicá-la.

Conforme Cleber Masson (Masson, 2020, p. 48) o fato é típico e ilícito, o agente é munido de periculosidade e o Estado possui o direito de punir, porém, depois da prática do

fato, a pena revela-se incabível no caso concreto, porque determinados fatores alvitram seu afastamento, como por exemplo: indivíduo primário e sem antecedentes, reconhecimento da culpa, colaboração com a Justiça, reparação do dano causado à vítima.

Neste sentido, verifica-se que, contrariamente ao que ocorre relativamente ao princípio da insignificância próprio, na insignificância imprópria a ação penal deve ser iniciada, no entanto, ao final do processo, verificado a desnecessidade da pena, será declarada a extinção da punibilidade com fulcro no *caput* do art. 59 (parte final), do Código Penal (CP) que prevê:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, **estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime** (Brasil, 1940, art. 59).

Ademais, é imprescindível salientar duas questões. A aplicação deste princípio deve sempre ser feita no caso concreto pelo juiz, de modo algum no plano abstrato. E apesar de sua aplicação ainda ser tímida na jurisprudência pátria, a bagatela imprópria foi acolhida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirmando decisão da 1ª e 2ª instâncias judiciais no AgRg no AREsp 1423492 / RN.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DELITO COMETIDO HÁ MAIS DE 12 ANOS. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA.** REQUISITOS PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Entendo as instâncias ordinárias ser desnecessária a punição do acusado, porque presentes os requisitos para a aplicação do princípio da bagatela imprópria, para se concluir de forma diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é viável em recurso especial.** Incidente a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2019).

Em linhas finais, cabe advertir que, conforme já exposto na introdução, a proposta deste trabalho é verificar a aplicabilidade do denominado princípio da insignificância próprio (o qual afasta a tipicidade sob o aspecto material) pelo Delegado de Polícia quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis* e quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Nesta perspectiva, em virtude do momento de reconhecimento do princípio da insignificância impróprio pelo magistrado se dá ao final do processo, mais especificamente na sentença, não caberá ao Delegado de Polícia decidir pela sua incidência no caso concreto. Não obstante, justifica-se a menção a bagatela imprópria neste trabalho haja vista que, parcela da doutrina ao trabalhar com o princípio da insignificância, faz referência tanto ao próprio quanto ao impróprio, portanto é preciso esclarecer sobre qual insignificância esta pesquisa diz respeito.

4 DELEGADO DE POLÍCIA

No decorrer desta seção e das subseções a ela pertinentes será discorrido acerca da carreira de delegado de polícia no ordenamento jurídico brasileiro, sendo trabalhados: a história, as funções, as características e a sua incumbência de garantidor dos direitos fundamentais.

4.1 DELEGADO DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: HISTÓRIA, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Franco Perazzoni (Perazzoni, 2011, p. 03) alude que a história de atuação do Delegado de Polícia se confunde com a história do que atualmente se entende como Polícia Judiciária.

Assim sendo, segundo o estudioso, é uníssono na doutrina pátria a afirmação de que o Direito brasileiro, escudado primordialmente nas Ordenações vigentes na metrópole e, *a posteriori*, a partir da edição de normas pátrias, sempre previu alguma forma de investigação preliminar, sendo corriqueiro a menção aos institutos da devassa, querela e denúncia, como as formas de investigação vigentes no decorrer do Brasil-colônia.

Os institutos da devassa, querela e denúncia podem ser assim compreendidos:

A denúncia era uma declaração, feita em juízo, de crime público, para que se procedesse contra o imputado oficiosamente. Era aplicada apenas nos delitos não sujeitos à devassa, e nem nos crimes denominados particulares. A querela, por seu turno, era comparável à querela de hoje em dia, aplicável aos crimes de iniciativa privada; destinava-se ao atendimento, sob juizado, entre acusado e acusador em delitos de pequena monta. A devassa era a comunicação de delito levada ao juiz, que a levava a termo. No processo de natureza inquisitória, ampliava a capacidade de instruir dada ao juiz; foi um modelo largamente utilizado para finalidades de maquinação estatal, v.g., pela Santa Inquisição – os crimes religiosos em Portugal e colônias eram capitulados pelas Ordenações e punidos pelo Estado – e pela Coroa, como na devassa sobre a Inconfidência Mineira que findou com a execução de Tiradentes (Pereira, 2007, p. 10).

Nota-se que os instrumentos mencionados eram destinados e conduzidos à figura do magistrado. Nesta perspectiva, analisando sob a perspectiva contemporânea, denota-se bastante inquisitorialidade. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme Lizandro Mello Pereira (Pereira, 2007, p. 05) não havia à época, à semelhança da Polícia Judiciária atual, um corpo de policiais destinado à realização de investigações criminais.

Wilson Luiz Palermo Ferreira (Ferreira, 2016, p. 25) menciona que, em 1808 quando da chegada da Corte Portuguesa ao solo brasileiro, foi traçado o primeiro esboço do que atualmente se compreende como Polícia Judiciária. Ao escrever acerca do momento

embrionário de criação da Polícia no Estado do Rio de Janeiro, o mencionado autor, registra também o ano de 1808 como período de formação desta instituição no Estado.

Ademais, no ano de 1808 por meio do Alvará de 10 de maio foi criada a Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, que era responsável pelas obras públicas, pela garantia do abastecimento da cidade do Rio de Janeiro, assim como para oferecer segurança pessoal e coletiva, incluindo nesta incumbência, a ordem pública, a vigilância da população, a investigação de crimes, além da captura de criminosos. No que se refere à chefia desta instituição, o chefe era um desembargador nomeado que passava a ser Intendente-Geral de Polícia, cargo este que possuía o *status* de Ministro de Estado.

Ainda no mesmo ano, através do Alvará de 27 de junho, foram criados dois cargos de Juiz do Crime, cuja função era assessorar o Intendente-Geral de Polícia, sendo que cada Juiz do Crime ficaria, incumbido por um bairro ou distrito do Rio de Janeiro, encarregando-se tanto de função policial, quanto de função judicial.

Franco Perazzoni (Perazzoni, 2011, p. 04) aduz que, em virtude das dimensões da então colônia, a Intendência-Geral de Polícia não conseguia atuar em todo o território, motivo pelo qual poderia designar outras pessoas para atuar nas demais províncias. Logo, segundo o autor, este contexto deu ensejo à criação do cargo de delegado.

Ante o exposto, fica evidente a origem do vocábulo “delegado”, devido ao fato de o Intendente-Geral delegar poderes a representantes da província e fazer com que a instituição se fizesse presente ao longo de todo o território colonial (Ferreira, 2016, p. 27).

Posteriormente a independência do Brasil que se deu no ano de 1822 e em atendimento ao comando normativo da Constituição Federal de 1824, em 1827 foi criada pela Lei de 15 de outubro à figura dos Juizes de Paz, que continham a atribuição que antes era exercida pelos “Delegados de Polícia”, “ressaltando como diferença a origem da autoridade judicial: ao passo que o Intendente tinha autoridade emanada do monarca, a autoridade do Juiz de Paz decorria de eleição na localidade” (Perazzoni, 2011, p. 15).

Acerca dos poderes dos “delegados” encapados pelos Juizes de paz tem-se que: “a Lei de 15 de outubro de 1827 extinguiu os cargos de Comissário de Polícia e Cabo de Polícia e criou o cargo de Juiz de Paz (e seu suplente), com atribuições judiciárias e administrativas semelhantes às dos atuais delegados.” (Gomes; Machado; Santos, 2019, p. 117).

Em 1831, a Lei de 06 de junho em seu art. 06 permitiu que os Juizes de paz nomeassem “delegados”. Observa-se mais uma vez a utilização da nomenclatura “delegado”, pois a delegação de poderes pelos Juizes de paz para outras pessoas realizarem as suas atribuições, inclusive com autoridade necessária.

Seguidamente, no ano de 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal de primeira instância através da Lei de 29 de novembro, que em seu art. 19 suprimiu a figura dos Delegados. “Na verdade, foi determinado que, em cada comarca, haveria, pelo menos, um Juiz de Direito, sendo um deles designado como Chefe de Polícia. Além disso, foi definido que em cada distrito haveria um Juiz de Paz, um Escrivão e Inspetores de Quarteirões (Perazzoni, 2011, p. 18).

Ainda no âmbito da Lei de 29 de novembro, tem-se que o Juiz de Paz era nomeado ou eleito com base em uma lista de eleitores do distrito. Como atribuições deste Juiz de Paz destaca-se: proceder o auto de corpo de delito e formar a culpa aos delinquentes, assim como prender os culpados em qualquer juízo, atividades de natureza jurídico-policial, hodiernamente realizadas por Delegados de Polícia.

Até este momento, observa-se notoriamente que o sistema atribuía ao mesmo indivíduo poderes típicos de autoridade policial e de autoridade judiciária. Consequentemente, dando contornos evidentes de inquisitorialidade.

Franco Perazzoni menciona que no ano de 1841 foi realizada uma reformulação no Código de Processo Criminal. Conforme o autor:

A Lei 261, de 03 de dezembro, determinou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito, e que os delegados e os subdelegados podiam ser nomeados entre juízes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. A lei estabeleceu as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária. Na primeira, os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção do crime e manutenção da ordem. Na função judicante, podiam conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil-réis. O regulamento de julho de 1842 instituiu o controle civil sobre a polícia militar, que foi reforçado pelo regulamento de janeiro de 1858 (Perazzoni, 2011, p. 19).

Vê-se que a aludida reforma extinguiu a Intendência Geral de Polícia e criou o cargo de Chefe de Polícia. Outrossim, preceituou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito, e que os delegados e os subdelegados podiam ser nomeados entre juízes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. Deste modo, a reforma promovida pela Lei nº 261 de 03 de dezembro, repassou as incumbências anteriormente conferidas aos juízes de paz aos Chefes de Polícia e aos seus Delegados.

Acerca da Lei nº 261 de 03 de dezembro, Franco Perazzoni (Perazzoni, 2011, p. 4 -5) comenta que a partir desta lei, o ordenamento jurídico pátrio, passa a prever, explicitamente, os poderes e atribuições legais das Autoridades Policiais, que deveriam ser nomeadas dentre

Juízes e cidadãos respeitáveis, como também passa adotar, oficialmente, as denominações Chefe de Polícia, Delegado de Polícia e Subdelegado de Polícia.

André Augusto Mendes Machado (*apud* Perazzoni, 2011, p. 05) menciona que, no ano de 1842, o regulamento 120, estabeleceu a distinção formal entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. O mencionado regulamento previu como funções da Polícia Judiciária prender denunciados, expedir mandados de busca e apreensão, proceder ao corpo de delito e julgar crimes de sua alçada.

Percebe-se, que as incumbências de autoridade policial e judiciária até aquele momento estavam imiscuídas na figura dos Chefes de Polícia e seus Delegados. Contudo, Franco Perazzoni (Perazzoni, 2011, p. 06) enfatiza que já havia uma tendência de separação, haja vista que, a despeito de possuir determinados poderes típicos da Autoridade Judiciária, a regra era que a Autoridade Policial, depois de concluir as investigações, deveria encaminhar em sua totalidade os dados, as provas e os esclarecimentos obtidos acerca do delito para o juiz competente, que julgaria o feito. Neste sentido, arremata o autor que, tal fato sinaliza para o início da separação entre as funções judicante (Estado-juiz) e investigativa (Estado-investigação), o que, veremos oportunamente, teve forte incremento com a Lei nº 2.033 de 1871, contudo, só veio a se sacramentar, definitivamente, em data muito posterior, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Consoante mencionado acima, apenas com o advento da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871 foi que se consubstanciou a separação entre as funções judiciais e policiais, sendo proibido às autoridades policiais o julgamento de quaisquer ilícitos penais. Acerca da referida lei, Anderson Pereira dos Santos, Eduardo Schneider Machado e Aldamir de Oliveira Gomes aduzem que:

Por meio da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, foram promovidas alterações da legislação judiciária, separando-se as funções judiciárias das funções policiais, ao dispor, em seu artigo terceiro, que era incompatível o cargo de Juiz Municipal, e seus substitutos, com o de qualquer autoridade policial. A lei extinguiu a jurisdição dos Chefes de Polícia, dos Delegados e dos Subdelegados para o julgamento de crimes e infrações, de modo que a jurisdição se tornou privativa dos magistrados. Ficou estabelecido, também, que os Chefes de Polícia seriam nomeados entre os magistrados, doutores e bacharéis em Direito que tivessem quatro anos de prática do foro ou de administração, e, quando os magistrados estivessem no exercício do cargo policial, não gozariam das prerrogativas da magistratura (Santos; Machado; Gomes, 2018, p. 120).

Cumprе ressaltar que, a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871 também consagrou no ordenamento pátrio o inquérito policial como principal peça de apuração de fatos delituosos.

Com o advento da Constituição Federal de 1891, consagrou-se o modelo federalista, motivo pelo qual ficou sob responsabilidade dos Estados-membros a criação e manutenção das

forças policiais. Assim sendo, desde que fossem respeitados determinados princípios que eram uniformes a todos os Estados devido ao arcabouço constitucional, os entes estaduais poderiam tratar de sua maneira a regulação da segurança pública.

[...] de sorte que cabia a cada um, em sua Constituição Estadual, estabelecer a necessidade de bacharelado em Direito ou não para a investidura no cargo de Delegado, a existência de polícia civil ou não, a criação de polícia de carreira, ou, ainda, a necessidade de concurso de provas prévio (Almeida, 2022, p. 22).

Com o propósito de exemplificar a aludida maneira de tratamento pelos Estados-membros ao regular a segurança pública, Mateus Pedrosa de Melo Iguape de Almeida (Almeida, 2022, p. 22) mostra como ocorreu em alguns entes federativos o tratamento das forças policiais, enfocando especificamente o cargo de Delegado de Polícia.

Como exemplo de sequer ser necessária a existência de uma Polícia Civil propriamente dita tem-se o Estado de Alagoas, haja vista que o intento de criação da Polícia Civil no referido ente federativo surgiu somente no ano de 1970. Previamente, a Força Pública do Estado de Alagoas era composta pela Guarda Civil e pela Polícia Militar.

No Estado do Rio Grande do Sul, a história da Polícia Civil, por seu turno, apresenta a dissonância de regulação entre os Estados-membros, pois a Constituição Federal de 1891 proporcionava autonomia aos entes estaduais para procederem à sua maneira das forças policiais. Nesta Conjuntura, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1970 traz um reduzido número de mudanças no tocante à Polícia Civil. Segundo Mateus Pedrosa de Melo Iguape de Almeida (Almeida, 2022, p. 23) a mais considerável é a possibilidade de ingresso de não bacharéis em Direito na carreira de Delegado de Polícia consoante o art. 125, parágrafo único da Constituição Estadual de 1891.

Apenas no ano de 1976 passa a ser absoluta a exigência do curso superior de Direito para ingresso na carreira de Delegado de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul conforme previsão da Lei nº 7.059, de 31 de dezembro de 1976.

Nos Estados de Mato Grosso do Sul e de Sergipe, as histórias das Polícias Cíveis asseveram que os aludidos entes estaduais podiam estabelecer a ausência de concurso público para assunção do cargo de Delegado de Polícia. Assim sendo, no Estado do Mato Grosso do Sul, Joaquim Ramalho dos Santos (*apud* Almeida, 2022, p. 24) aduz que o cargo era utilizado para fins políticos e apadrinhamentos.

Em relação ao Estado de Sergipe, nota-se uma estruturação tardia da Polícia Civil, até mesmo posteriormente à Carta Constitucional de 1988 (CRFB/88).

Isso demonstra a tamanha ausência de uniformidade da regulação das polícias estaduais, porque as distintas Constituições Federais, à época, davam ampla margem aos Estados-membros para tratarem das suas forças policiais, fato que mudou apenas com a Constituição de 1988 (Almeida, 2022, p. 23).

Perpassado o histórico das Polícias Civis, é fundamental compreender a história da Polícia Federal, que assim como a Polícia Civil também integra a Polícia Judiciária.

A Polícia Federal foi criada no ano de 1944 através do Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março do mencionado ano, com o nome de Departamento Federal de Segurança Pública. Por conseguinte, a Polícia Civil do Distrito Federal foi transformada em Departamento Federal de Segurança Pública, diretamente subordinada ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Relativamente ao quadro de servidores policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, o Decreto nº 17.905, de 27 de fevereiro de 1945 estabeleceu os seguintes cargos:

(1) Delegado, cargo em comissão do dirigente máximo do DFSP; (2) Comissário de Polícia, bacharel em Direito, responsável pela presidência das investigações; (3) Escrivão de Polícia; (4) Oficial de Diligências; (5) Datiloscopista, cujos integrantes eram lotados no Instituto Félix Pacheco (IFP.); e (6) Médico Legista, cujos ocupantes eram lotados no Instituto Médico-Legal (IML), sendo esse último o cargo que deu origem aos atuais Peritos Criminais Federais (Almeida, 2022, p. 25).

Constata-se que as incumbências que atualmente são atribuídas aos Delegados de Polícia, anteriormente eram de responsabilidade dos Comissários de Polícia, os quais presidiam as investigações e tinham que ser bacharéis em Direito. Ademais, conforme a Lei nº 705, de 16 de maio de 1949 era indispensável a realização de concurso público para o ingresso no cargo de Comissário.

Para Mateus Pedrosa de Melo Iguape de Almeida (Almeida, 2022, p. 25), o Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, responsável pela criação do Departamento Federal de Segurança Pública, estabeleceu que a organização tinha sob sua responsabilidade, no então Distrito Federal, os serviços de polícia e segurança pública, e, no território nacional, os de polícia marítima, aérea e segurança de fronteiras.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1946, devido aos preceitos constitucionais que concediam aos Estados-membros os poderes para prover às suas necessidades, abrangendo as de segurança pública, as competências atribuídas ao Departamento Federal de Segurança Pública sofreram restrições. Nesta perspectiva, o art. 5, VII da Constituição de 1946 conferia à União somente competência para “superintender, em todo o território nacional, os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras” (Brasil, 1946), não significando executar ou atuar, mas unicamente fiscalizar, inspecionar e observar. Destarte, inclusive no controle das fronteiras, continuava o Departamento Federal de Segurança Pública,

sem atuação em todo o território nacional, restringindo as suas tarefas no Distrito Federal, mantendo-se desta forma até o ano de 1964.

No ano de 1964 foi promulgada pelo regime militar a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, cuja finalidade era reorganizar o Departamento Federal de Segurança Pública, definindo a sua atribuição, a sua estrutura e os seus cargos. Outrossim, a referida lei possibilitou que a organização tivesse uma efetiva atuação nacional, já que os militares tinham interesse em criar uma polícia que tivesse atuação em todo o território brasileiro.

No ano de 1966, a Lei nº 5.010, de 31 de maio do referido ano reforçou o caráter nacional do Departamento Federal de Segurança Pública ao lhe atribuir a competência para apurar, em todo o território nacional, as infrações cujo julgamento cabia à Justiça Federal.

Cumprе ressaltar que, com o intuito de entender a nomenclatura da instituição, a Constituição Federal de 1967 em seu art. 8º, VII, “[...] utilizou originalmente o termo Polícia Federal, tendo sido a primeira vez que a organização policial foi inserida em uma Constituição do país, o que demonstrou o seu fortalecimento enquanto polícia nacional” (Almeida, 2022, p. 27).

Por meio do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a organização deixou de ser chamada de Departamento Federal de Segurança Pública passando a denominar-se Departamento de Polícia Federal.

No ano de 1985, mediante o Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, foi instituída a carreira policial federal. Neste decreto, foram determinados os seguintes cargos: “(1) Delegado de Polícia Federal; (2) Perito Criminal Federal; (3) Censor Federal; (4) Escrivão de Polícia Federal; (5) Agente de Polícia Federal; e (6) Papiloscopista Policial Federal” (Almeida, 2022. p. 28). Os referidos cargos existem até o presente momento, salvo o de Censor Federal.

Acerca das atribuições dos cargos da carreira policial federal, as mesmas foram regulamentadas por intermédio da Portaria nº 523 - MP, de 28 de julho de 1989, encontrando-se vigente em virtude da inexistência de uma lei específica que normatize as atribuições destes cargos.

A segurança pública ganha contornos mais definidos e delimitados com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 (CRFB/88). A Carta Magna deixa explícito as atribuições de cada força da segurança pública, assim como irradia tal determinação para os entes federativos. Neste sentido, o art. 144 da Carta Constitucional (CRFB/88) determina:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018) Vigência

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei (Brasil, 1988, art. 144).

Destarte, verifica-se a consagração da Polícia Federal exclusiva como Polícia Judiciária da União conforme previsão do art. 144, § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como das polícias civis, dirigidas por Delegados de Polícia

de carreira, para exercerem as funções de Polícia Judiciária Estadual, excetuadas as infrações militares consoante previsão do art. 144, § 4º, da Carta Constitucional de 1988 (CRFB/88).

Notória mudança engendrada pela Constituição Cidadã de 1988 (CRFB/88) foi a exigência inafastável de concurso público para a investidura no cargo de Delegado de Polícia.

Segundo Mateus Pedrosa de Melo Iguape de Almeida

É recente a exigência de concurso público para a investidura no cargo, a partir da Constituição de 1988, pois até então havia apenas o comissionamento do cargo. Esse foi um ponto importante para a consolidação do Delegado de Polícia, da mesma forma que já havia ocorrido com os cargos de Promotor de Justiça e Juiz de Direito, que já previam a exigência de concurso público desde a Constituição de 1934 (Almeida, 2022, p. 28).

Em relação ao histórico de atuação do Delegado de Polícia, é possível depreender que se trata de um cargo de evidente raiz técnico jurídica. Isto é, as funções que atualmente são exercidas pelo Delegado, desde o início eram exercidas preliminarmente por magistrados que cumulavam as incumbências judiciais e policiais, sendo nítido o caráter jurídico da função (Almeida, 2022, p. 29).

No decorrer do tempo, afastou-se a jurisdição do cargo, porém não o caráter técnico jurídico, pois se priorizavam pessoas com formação em Direito e/ou com notável saber jurídico. Na atualidade permanece a necessidade de bacharelado em Direito para a investidura no cargo de Delegado de Polícia, considerando que a autoridade policial dirige a Polícia Judiciária e conduz a investigação, denotando assim o aspecto jurídico da função.

Ratificando o caráter jurídico da atuação do Delegado de Polícia, assim como estabelecendo certas garantias adveio a Lei nº 12.830, de 10 de junho de 2013. Acerca do que foi dito podem ser mencionados os seguintes dispositivos da referida Lei:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

[...]

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

[...]

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados (Brasil, 2013, art. 2º).

À vista disso, não remanesce dúvida que as funções desempenhadas pelo Delegado de Polícia possuem natureza jurídica, sendo este cargo privativo de bacharéis em Direito, afastando-se assim qualquer interpretação em sentido contrário para tentar limitar a atuação da

autoridade policial. Logo, a referida lei veio confirmar e concretizar o entendimento já dominante de que a função de Delegado tinha feição técnico-jurídica.

Ademais, a mencionada legislação avançou ao estabelecer certas garantias ao cargo de Delegado, como a inamovibilidade relativa (art. 2º, § 5º) e independência funcional e técnica (art. 2º, § 4º). No que se refere às garantias conferidas à autoridade policial Rogério Sanches Cunha assim se manifesta:

A nova Lei, no art. 2º, § 4º, garante que o inquérito policial ou outro procedimento oficial em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. Busca, assim, impedir nefasta ingerência na atuação dos Delegados. Com o mesmo espírito, temos o § 5º, assegurando que a remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. Não se criou (infelizmente) a garantia da inamovibilidade, mas certamente busca inibir a remoção arbitrária do zeloso Delegado por conta de pressões políticas, quase sempre existentes quando o seu trabalho orgulha a sociedade (e não cede a interesses escusos (Cunha, 2013, p. 10).

Caminhando no mesmo sentido da Lei nº 12.830/2013, a Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014 reafirma o caráter jurídico do cargo de Delegado Federal, assim como estabelece não só a necessidade de bacharelado em Direito para a investidura no cargo, como também a exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica ou policial:

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça. Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado. Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse (Brasil, 2014, art. 2º-A).

Mateus Pedrosa de Melo Iguape de Almeida (Almeida, 2022, p. 30) elenca que outra característica que sofreu várias alterações ao longo da evolução histórica foi a autonomia funcional e a forma de investidura no cargo. No início, os Delegados ou aqueles que exerciam as funções que atualmente são realizadas pela autoridade policial, eram nomeados ou indicados pelos que detinham poder político à época. Assim foi até a República Velha (1889 - 1930). Outrossim, assevera que mesmo na vigência das Constituições posteriores, dado a margem e autonomia conferida aos Estados-membros, o tratamento dos requisitos para a investidura no cargo de Delegado não era uniforme.

Conforme elencado anteriormente, o Estado do Rio Grande do Sul apenas determinou a imprescindibilidade de bacharelado em Direito no ano de 1970, os Estados do Mato Grosso do Sul e de Sergipe, por muito tempo, sequer previram a necessidade de concurso de provas para a investidura no cargo de Delegado de Polícia, motivo pelo qual o comissionamento era instrumentalizado para fins políticos, o que comprometia a autonomia funcional da autoridade policial em questão.

Decerto, foi somente com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 (CRFB/88) que tal realidade mudou, tendo em conta a regra geral de necessidade de concurso de provas e títulos para a investidura de cargos públicos.

Portanto, assimiladas as raízes e a evolução histórica do cargo de Delegado de Polícia, é imperioso entendê-lo, no Estado Democrático de Direito, como uma autoridade garantidora de direitos fundamentais.

4.2 DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A figura do Delegado de Polícia como autoridade garantidora de direitos fundamentais é impulsionada no contexto pós Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), haja vista que é a referida Carta Magna que, de fato, após o período ditatorial do regime militar (1964 - 1985), marcado pelo autoritarismo e pela supressão de direitos, “previu uma verdadeira cartilha de direitos fundamentais e a pretensão de instituir um Estado Democrático de Direito, o que a levou a ser chamada de Constituição Cidadã” (Almeida, 2022. p. 31).

Destarte, acerca do contexto histórico da passagem do período ditatorial para a redemocratização, tem-se que com a posse do governo de transição, seu propósito imediato foi o de convocar uma Assembleia Nacional Constituinte que elaborasse um novo texto constitucional, “arejando com bafejo democrático as normas jurídicas e pavimentando o caminho para o surgimento de um Estado Democrático de Direito” (Agra, 2018, p. 104). É nessa conjuntura que é promulgada a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), cujo preâmbulo é digno de destaque:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

Nota-se, de plano, a importância da instituição de um Estado Democrático de Direito com a alusão a vários direitos fundamentais. Neste contexto, já na leitura do preâmbulo da Carta Constitucional (CRFB/88) percebe-se a relevância dos direitos fundamentais.

Merece destaque, também, o art. 1º, ao reportar-se ao Estado Democrático de Direito e prever os seus fundamentos, nos seguintes vocábulos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, art. 1º).

Diante do exposto, torna-se pertinente à compreensão do se trata o Estado Democrático de Direito, assim como a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet o Estado de Direito pode ser entendido em sua dimensão formal e em sua dimensão material.

Assim, convém sublinhar que o Estado de Direito o é tanto em sentido formal quanto material, já que os dois esteios se fazem indispensáveis e se complementam e reforçam mutuamente.

O Estado formal de Direito (ou em sentido formal) já se configura mediante a previsão e garantia de uma divisão (separação) de poderes, a legalidade da Administração Pública, a garantia de acesso à Justiça e independência judicial no plano do controle dos atos administrativos, bem como a pretensão por parte do particular de ser indenizado quando de uma intervenção estatal indevida no âmbito de sua esfera patrimonial. Tais características permitem perceber que tal Estado formal de Direito (aqui no sentido de um Estado apenas formal de Direito) não necessariamente guarda harmonia com uma noção de Direito que vai além da estrita legalidade e que corresponde a critérios de justiça e legitimidade material (e não meramente procedimental e funcional) resulta evidente e aqui não carece de maior desenvolvimento.

Por outro lado, a noção de Estado material de Direito (ou em sentido material) exige que a legalidade esteja orientada (e vinculada) por parâmetros materiais superiores e que informam a ordem jurídica e a ação estatal, papel que é exercido por princípios jurídicos gerais e estruturantes e pela vinculação do Poder Público (dos agentes e dos seus atos) a um conjunto de direitos e garantias fundamentais, de tal sorte que – como bem expressa Schmidt-Assmann – o Estado material de Direito não é o oposto do Estado formal de Direito, mas um Estado que unifica e concilia ambas as dimensões. Por tais razões, o Estado de Direito em sentido material (e formal) é, como já adiantado, sempre um Estado Constitucional e Democrático de Direito, que também pode ser designado de um Estado da Justiça e dos Direitos Fundamentais (Sarlet, 2022, p. 127).

Ademais, o aludido autor apresenta os principais elementos que integram e qualificam o Estado de Direito, quais sejam:

(a) o primado do direito; (b) reconhecimento e proteção de direitos e garantias fundamentais; (c) o princípio da separação de poderes; (d) o princípio geral da segurança jurídica; (e) a responsabilidade do Estado; (f) a garantia da proteção

judiciária (acesso à justiça efetiva); e (g) a proibição de arbítrio como proibição de excesso de intervenção e insuficiência de proteção (proporcionalidade e razoabilidade dos atos do Poder Público) (Sarlet, 2022, p. 129).

À vista disso, tem-se que, o Estado de Direito caracteriza-se pela supremacia do Direito e a correlata limitação jurídica do poder, assim como pela garantia da autonomia e liberdades individuais.

Prosseguindo, a Constituição Cidadã de 1988 (CRFB/88) não se satisfaz apenas com a implementação do Estado de Direito, visto que colocou como um de seus fundamentos e valores a dignidade da pessoa humana. Conforme Paulo Gustavo Gonet Branco (Branco, 2021, p. 270) o constituinte teve o desígnio de colocar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor central e fundante da nova ordem normativa, tendo relevância a previsão constitucional, inclusive, topograficamente.

Analisando a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil Ingo Wolfgang Sarlet aduz que:

Nessa perspectiva, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF), a CF – a exemplo do que ocorreu pela primeira vez e de modo particularmente significativo na Lei Fundamental da Alemanha (1949) –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da 34 atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas (Sarlet, 2022, p. 120).

Perante ao que foi aludido por Sarlet, observa-se que a dignidade da pessoa humana é princípio primordial da ordem constitucional vigente, do qual emanam inúmeros valores e direitos fundamentais, os quais têm de ser garantidos e, sempre que possível, maximizados.

Assim sendo, os direitos fundamentais devem ser salvaguardados, sobretudo pelo Poder Público, motivo pelo qual aqueles vinculam este. Deste modo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem atuar em estrita observância aos direitos fundamentais previstos na Norma Suprema de 1988 (CRFB/88).

Pelo fato de vincular o Poder Público, os direitos fundamentais amarram a Polícia Judiciária que é dirigida pelo Delegado de Polícia. Logo, a autoridade policial no exercício de suas atribuições deve não só se abster de violar os direitos, mas principalmente trabalhar para garanti-los.

Neste âmbito, Franco Perazzoni enfatiza que o Delegado de Polícia, como titular do Estado-investigação, no Estado Democrático de Direito possui, tripla função:

a) proteger os bens jurídicos mais importantes e ameaçados pela conduta humana; b) apurar as supostas práticas delituosas que lhe cheguem a conhecimento com zelo, imparcialidade e em estrita consonância com os ditames de um sistema processual de partes, portanto democrático e marcadamente acusatório; e c) proteger o próprio suspeito/investigado/indiciado dos excessos e arbítrios outrora cometidos pelo próprio Estado, tendo em vista a sua condição de indivíduo, titular de garantias e direitos fundamentais (Perazzoni, 2011, p. 22).

À vista disso, sendo realizada a necessária constitucionalização, releitura da investigação policial, sob as lentes da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, fica claro que toda a atividade de investigação da Polícia Judiciária, como também os juízos flagranciais realizados pelo Delegado de Polícia, devem sempre observar os princípios e valores constitucionais. Sendo assim, tem-se que o investigado não pode mais ser enxergado pelo Estado como um mero objeto de direito, mas sim como um sujeito de direitos.

O então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello, no julgamento do HC nº 84.548/SP afirmou que o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça. Portanto,

a feição do Delegado como autoridade garantidora de direitos fundamentais ganha ainda mais relevância quando se rememora que a autoridade policial é a primeira da persecução penal que exerce funções de natureza jurídica, o que a legitima e a capacita para minuciosamente zelar pelos direitos da vítima e do reputado como autor da infração penal (Almeida, 2022, p. 35).

Primordial é a lição de Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015, p. 02), no sentido de que o exercício da função investigatória requer consideráveis doses de imparcialidade, serenidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Neste panorama, a Polícia Judiciária possui a significativa incumbência de garantir que as investigações criminais se mantenham em harmonia com um país democrático e republicano, projetando-se o Delegado de Polícia como a primeira autoridade estatal a resguardar os direitos fundamentais, das vítimas e dos próprios investigados.

Logo, em um Estado Democrático de Direito que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, da qual se emanam inúmeros direitos fundamentais, a Polícia Judiciária tem de coibir-se de violá-los e se colocar como uma instituição potencializadora dos direitos e das garantias dos indivíduos, “funcionando o Delegado de Polícia como autoridade com capacidade e legitimidade técnico-jurídica apta a atuar como filtro e dispositivo democrático de contenção do poder punitivo estatal” (Almeida, 2022, p. 36).

5 DELEGADO DE POLÍCIA E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Evidenciadas as principais nuances acerca da teoria geral do crime, bem como depreendidos o princípio da insignificância, a história, as características, as funções do Delegado de Polícia e a feição da autoridade policial como garantidora de direitos fundamentais, é necessário neste momento, dedicar-se acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual.

Neste sentido, é fundamental lembrar, conforme versado na subseção 4.1 (Delegado de Polícia no ordenamento jurídico brasileiro: história, funções e características), que o cargo de Delegado de Polícia apresenta inegável raiz técnico-jurídica. Assim sendo, inicialmente, as atribuições que atualmente são exercidas pela autoridade policial eram exercidas primeiramente por Juízes, os quais cumulavam as funções judiciais e policiais, sendo notório o caráter jurídico da função. No decorrer do tempo, afastou-se a jurisdição do cargo, contudo não o caráter técnico jurídico, uma vez que se privilegiavam as pessoas com formação em Direito e/ou que possuísem notável saber jurídico

Perdurando até os dias atuais, é a imprescindibilidade do bacharelado em Direito para a investidura no cargo de Delegado de Polícia, já que a autoridade policial dirige a polícia judiciária (cujas as atribuições são da competência das Polícias Cíveis e da Polícia Federal) e conduz a investigação, denotando assim também o aspecto jurídico da função. Ademais, cumpre ressaltar que, as Leis nº 12.830/13 e nº 13.047/14 somente vieram a reforçar a natureza jurídica do cargo de Delegado de Polícia.

Mister mencionar que, muito antes das Leis nº 12.830/13 e nº 13.047/14, Carlos Alberto Marchi (*apud* Almeida, 2022, p. 37) no ano de 1995 já trabalhava a relação do Delegado de Polícia com o princípio da insignificância, evidenciando a sapiência em Direito pela autoridade policial. Nos dizeres do mencionado jurista:

É certo que a falta de amparo legal para a aplicação desse princípio não invalida e nem compromete o comportamento da Autoridade Policial uma vez que a insignificância é detalhe que se mede através do conhecimento direito e imediato da realidade social pelo Plantonista ou pelo titular da Unidade Policial de dimensionamento e de verificação do mal do processo face ao mal da pena (Marchi, 1995, p. 390 - 391).

Além do mais, Luiz Flávio Gomes (Gomes, 2002) no ano de 2002 redigiu um texto acerca da prisão de uma pessoa por furto de uma cebola. O jurista advoga no contexto de um Estado Democrático de Direito pela desnecessidade de intervenção do Direito Penal nos casos

de insignificância, tendo em vista o princípio da intervenção mínima. Outrossim, asseverou que o Delegado de Polícia deveria somente fazer um simples boletim de ocorrência, e não lavrar automaticamente o auto de prisão em flagrante ante a tipicidade formal da conduta.

Diante dos trabalhos de Carlos Alberto Marchi e Luiz Flávio Gomes que ocorreram muito antes das Leis nº 12.830/13 e nº 13.047/14 tem-se que o Delegado de Polícia exerce incumbências de natureza jurídica, o que foi reafirmado pelas mencionadas leis.

De mais a mais, constatou-se que a característica que mudou profundamente durante a evolução histórica foi a autonomia funcional, assim como a investidura no cargo de Delegado de Polícia. No primeiro momento, os Delegados ou aqueles que exerciam as atribuições que atualmente são realizadas pela autoridade policial, eram nomeados ou indicados pelas pessoas que possuíam poder político à época. Indubitavelmente, foi apenas com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 (CRFB/88) que este panorama mudou, considerando a regra geral prevista no art. 37, II, da Carta Constitucional de 1988 (CRFB/88) acerca da necessidade de concurso de provas e títulos para a investidura de cargos públicos (Brasil, 1988, art. 37, II).

Outrossim, conforme versado no subseção 4.2 (Delegado de polícia como garantidor dos direitos fundamentais), em um Estado Democrático de Direito, o qual possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, da qual se propalam vários direitos fundamentais, deve a Polícia Judiciária abdicar-se de violar os referidos direitos, além de se colocar como uma instituição potencializadora dos direitos e garantias dos indivíduos, atuando o Delegado de Polícia como autoridade portadora de capacidade e legitimidade técnico-jurídica propícia a atuar como “filtro e dispositivo democrático de contenção do poder punitivo estatal, sendo o primeiro garantidor de direitos da persecução penal” (Almeida, 2022, p. 38).

Assim sendo, tem-se que o Delegado de Polícia desempenha uma incumbência de natureza jurídica, haja vista que a investidura no cargo se dá por intermédio de concurso público de provas e títulos, o que garante uma maior autonomia e independência funcional, assim como está inserido em um Estado Democrático de Direito. Logo, não há, *a priori*, impedimento para que o Delegado de Polícia aprecie a tipicidade também em seu aspecto material, e conseqüentemente, decida pela aplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que tendo como alicerce o arcabouço normativo presente na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), o qual assegura máxima garantia aos direitos fundamentais dos indivíduos, não é legítimo o cerceamento, por menor que seja, da liberdade daqueles que cometeram um delito insignificante.

Conforme já versado, a Lei nº 12.830/2013 veio consolidar a concepção de que o Delegado de Polícia pode analisar a tipicidade em seu aspecto material.

Por todo o exposto neste trabalho até o presente momento, e amparado nas lições de Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015) tem-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia não desponta apenas como um direito, mas como um dever da autoridade policial.

Porém, cumpre ressaltar que, existem na doutrina pátria pensamentos contrários quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, destacando-se Rogério Greco. Segundo o estudioso:

No entanto, poderá a autoridade policial que tomou conhecimento dos fatos deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, ou mesmo o termo circunstanciado, sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância? Entendemos que não. E bom que se entenda que com essa resposta não existe qualquer desrespeito para com a autoridade policial, especificamente falando, tampouco com o seu juízo de valoração sobre o caso concreto. No entanto, como não existe qualquer forma de controle prevista em lei para esse tipo de comportamento, entendemos que se houver tipicidade formal da conduta praticada, devera a autoridade policial lavrar, obrigatoriamente, o termo circunstanciado, devendo o Ministério Público, a seu turno, avaliar a existência de tipicidade material, oferecendo a denúncia, ou ordenando o arquivamento do feito (Greco, 2020, p. 375-376).

Contudo, o aludido posicionamento, fundamentado em não haver forma de controle acerca da aplicação do princípio da insignificância pela Delegado de Polícia, não deve prosperar, já que existe um triplo controle, qual seja: I - controle interno (Corregedoria e recurso ao chefe de polícia); II - externo (pelo Ministério Público, com fulcro no art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988) e III - pela sociedade civil.

Ao encontro da afirmação exposta acima, se manifesta Henrique Hoffmann:

Não custa sublinhar que o procedimento em nada prejudica o controle externo do membro do Ministério Público, que, cumprindo seu dever de visitar a delegacia de Polícia, possui acesso às informações, podendo eventualmente sustentar posição diversa dentro de sua esfera de seu convencimento motivado. Prejuízo tampouco há para o juiz de Direito, cuja livre convicção fundamentada, de igual modo, permanece intacta. De mais a mais, o procedimento estará sujeito à fiscalização da Corregedoria da Polícia, não para interferir na independência funcional do delegado de Garantias, mas a fim de constatar que fundamentou sua decisão; e também da sociedade, já que a Polícia Judiciária é inegavelmente um dos mais fiscalizados órgãos públicos (Hoffmann, 2015, p. 07).

Deste modo, advoga-se neste trabalho, ante aos argumentos mencionados, pela aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia. Não obstante, convém frisar que, a autoridade policial não apreciará a tipicidade em seu aspecto material de forma arbitrária, uma vez que o Delegado terá que fundamentar suas decisões quando for aplicar o aludido princípio, com amparo na melhor doutrina e jurisprudência.

5.1 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Conforme versado na introdução deste trabalho, almeja-se nesta seção, demonstrar duas hipóteses de aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, a saber: I - quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis*; e II - quando da lavratura do auto de prisão em flagrante.

5.1.1 Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis*

Primeiramente, antes de se perquirir a não instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis* com fundamento no princípio da insignificância, é crucial uma sucinta explanação sobre as formas de instauração do inquérito policial.

Neste sentido, é fundamental ressaltar que, a forma de início do inquérito policial, sujeita-se à natureza do crime a ser investigado, ou seja, se o crime é de ação penal pública ou de ação penal privada.

Versando acerca da instauração do inquérito policial, o art. 5º do Código de Processo Penal (CPP) assim dispõe:

Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º O Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (Brasil, 1941, art. 5º).

Interpretando e tecendo comentários acerca do dispositivo legal mencionado, Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022, p. 196) elenca que o inquérito policial pode ter início por 05 (cinco) modos a saber: I - de ofício; II - por requisição da autoridade competente; III -

por provocação do ofendido; III - por delação de terceiro; e IV - pela lavratura do auto de prisão em flagrante.

Sendo sabido que a maneira de início do inquérito policial depende, em essência, da natureza do delito a ser investigado, nos crimes de ação penal pública incondicionada, o Delegado de Polícia, a partir do momento que toma conhecimento de uma infração penal, valendo-se da expedição de uma portaria, instaura o inquérito policial por iniciativa própria (*ex officio*), independentemente de requerimento para apurar a materialidade e a autoria delitiva, conforme previsão do art. 5º, I, do Código de Processo Penal (CPP). Decorrente deste modo de instauração que se tem a característica de oficiosidade do inquérito policial. Além do mais, Renato Brasileiro de Lima enfoca que “a esse dever da autoridade policial de instaurar o inquérito de ofício, em razão de se entender que o princípio da obrigatoriedade se estende ou se aplica à fase investigatória” (Lima, 2020, p. 198).

Mais uma maneira de se instaurar o inquérito policial se dá através da requisição da autoridade competente segundo previsão do inciso II do art. 5º do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece que nos crimes de ação penal pública incondicionada o inquérito policial será iniciado “mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público” (Brasil, 1941, art. 5º, II). Cumpre ressaltar que, no âmbito jurídico, requisitar denota exigir ou pedir com autoridade (por força do princípio da obrigatoriedade), tendo como fundamento o art. 129, VIII, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88). Não obstante, a autoridade policial pode recusar instaurar o inquérito policial em situações de requisições manifestamente ilegais, de forma devidamente fundamentada, e comunicar ao Ministério Público e às autoridades correccionais.

Parcela da doutrina, como por exemplo Aury Lopes Jr. (Lopes Jr., 2022, p. 69) e Gustavo Badaró (Badaró, 2022, p. 3 - 7) aduzem que a requisição da instauração do inquérito policial pela autoridade judiciária não se harmoniza com a Constituição Brasileira de 1988 (CRFB/88), não sendo por esta recepcionada tal forma de instauração do inquérito policial, haja vista que flagrantemente viola o modelo acusatório pretendido pela ordem constitucional vigente.

A segunda parte do inciso II do art. 5º do Código de Processo Penal (CPP) prevê que nos crimes de ação pública incondicionada o inquérito policial será iniciado a “requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (Brasil, 1941, art. 5º, II). Diferentemente da requisição que significa exigir ou pedir com autoridade, requerer nesta situação é uma solicitação, suscetível de indeferimento. Se porventura ocorrer o indeferimento e o interessado não concordar com o mesmo, do despacho que indeferir o requerimento de

abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia consoante disposição do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, outra alternativa factível é o interessado procurar o Ministério Público, com objetivo de o órgão ministerial investigar ou requisitar a instauração do inquérito policial à polícia judiciária.

Outra maneira de se instaurar o inquérito policial nos crimes de ação penal pública incondicionada, se dá por delação de terceiro segundo previsão do § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal (CPP) que estabelece que “qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito (Brasil, 1941, art. 5, § 3). Acerca do verbo mandará, doutrina majoritária entende que o Delegado de Polícia, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, tem o dever de instaurar o inquérito policial.

A última maneira de instaurar o inquérito policial nos crimes de ação penal pública incondicionada, mesmo não estando prevista no art. 5 do Código de Processo Penal (CPP), é através da lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo o próprio auto de prisão a peça inaugural da investigação.

No que diz respeito aos crimes de ação pública condicionada à representação, o inquérito policial não poderá ser sem ela iniciado segundo previsão do art. 5º, § 4º, do Código de Processo Penal (CPP). Relativamente aos crimes de ação penal privada, o Delegado de Polícia apenas poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la conforme disposição do art. 5º, § 5º, do Código de Processo Penal (CPP).

À vista das formas de instauração do inquérito policial, pode ser notada ainda a prevalência do entendimento de que o mesmo se trata de um procedimento obrigatório. Neste âmbito, entende-se que o princípio da obrigatoriedade impõe o dever funcional de instauração do inquérito policial diante da mera tipicidade formal (mera subsunção do fato à norma penal). Sintetizando este entendimento, Fernando Capez (Capez, 2022, p. 28) aduz que o Delegado de Polícia não deve deixar de instaurar o inquérito policial aplicando-se o princípio da insignificância.

Entretanto, a aludida compreensão não deve prosperar diante da vigente ordem constitucional. Ou seja, a interpretação literal (interpretação voltada ao significado exato do texto legislativo) do art. 5º do Código de Processo Penal (CPP), o qual indica vocábulos como “será iniciado”, “mandará instaurar inquérito” e do art. 304, § 1º, que também deduz que os termos “prosseguirá nos autos de inquérito”, apresentam comando imperativo ou

obrigatoriedade, ao menos quando se vislumbrar a aplicação do princípio da insignificância, não mais deve preponderar.

Logo, seguindo os entendimentos de Aury Lopes Jr. (Lopes Jr., 2022, p. 70), deve ser realizada uma releitura constitucional, ou, “filtragem” constitucional como aduz o processualista, com o objetivo de compatibilizar e harmonizar a interpretação do art. 5º e do art. 304, § 1º, ambos do Código de Processo Penal (o qual possui em razão do seu contexto de elaboração um forte caráter autoritário), com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

Isto é, como a redação do art. 5º e do § 1º do art. 304, ambos do Código de Processo Penal (CPP), se mantém hígida desde o ano de 1941 (ano de elaboração do CPP pelo então presidente Getúlio Vargas durante o chamado Estado Novo (1937-1945), período reconhecidamente caracterizado como uma verdadeira ditadura influenciado pelo fascismo italiano de Benito Mussolini), a interpretação dos aludidos dispositivos legais deve ser realizada de maneira sistemática e de acordo com a Carta Magna então vigente (CRFB/88), com o intuito de se obstar a interpretação literal que historicamente é feita, levando em consideração o anacronismo do Código de Processo Penal (CPP) com a ordem constitucional contemporânea.

Destarte, com fulcro na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil insculpido no art. 1º, III da Carta Constitucional, bem como dos direitos que dela irradiam não deve ser iniciada a persecução penal em casos evidentes de atipicidade material, que ocorre quando a conduta do sujeito acarreta uma lesão irrelevante ao bem jurídico. Portanto, nas casuísticas em que se tem de modo nítido condutas materialmente atípicas, pode e deve o Delegado de Polícia valer-se do princípio da insignificância fundamentadamente para deixar de instaurar o inquérito policial conforme advoga Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015, p. 06).

Importante deixar claro que não se está referindo ao arquivamento do inquérito policial, haja vista que é vedado ao Delegado de Polícia segundo o art. 17 do Código de Processo Penal (CPP), mandar arquivar os autos de inquérito. O que se defende neste trabalho, diz respeito a um momento prévio, qual seja: a instauração ou não da investigação preliminar.

Indo ao encontro do adendo realizado no parágrafo acima se manifesta Nestor Távora:

A autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito (art. 17, CPP). Uma vez instaurado o inquérito, o seu arquivamento depende de manifestação judicial, após pedido do titular da ação penal. Todavia, o delegado não está obrigado a instaurar o inquérito policial diante de requerimento do suposto ofendido. Cabe-lhe aferir a procedência das informações. Se concluir pela atipicidade da conduta, não haverá que se falar em instauração de inquérito. Consoante entendimento majoritário em doutrina, o delegado somente poderá se negar a instaurar o inquérito em caso de

atipicidade formal da conduta ou se constatada a inexistência do fato. Dissentindo deste entendimento, sustentamos a tese de que o delegado poderia negar-se a instaurar o inquérito diante da constatação da atipicidade material (princípio da insignificância) da conduta ou, ainda, diante da presença de uma causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade (Távora, 2016, p. 35).

Prosseguindo, é inegável que a instauração do inquérito policial influi na estima social do indivíduo, acarretando implicações negativas à imagem e à liberdade do investigado, principalmente hodiernamente, uma vez que é cada vez mais tênue a linha entre privacidade e intimidade. Ademais, é mister realçar a espetacularização do processo penal, a qual gera a condenação social do investigado pelo simples início da investigação preliminar. Neste mesmo sentido, Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015, p. 06) aduz que a tão só instauração do inquérito policial caracteriza uma transgressão à estima social do investigado.

Deste modo, à instauração do procedimento policial precisa da reunião de um conjunto de elementos mínimos aptos demonstrar o liame entre autoria e materialidade de uma infração criminal. Outrossim, não há que se falar na deflagração da investigação preliminar, tampouco em prisão em flagrante, ante a um fato insignificante.

Considerando os argumentos expostos, não se harmoniza com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) a instauração do inquérito policial para investigação de comportamentos manifestamente atípicos materialmente. Assim sendo, o Delegado de Polícia agindo como dispositivo democrático de garantia de direitos fundamentais, deve ter margem discricionária com o objetivo de valorar materialmente a tipicidade e deixar de deflagrar o inquérito policial nos casos claros de aplicação do princípio da insignificância. Evidente, que a autoridade policial no desempenho das suas incumbências, tem a obrigação de atuar com prudência e cautela, observando os imperativos legais, da garantia integral e dos princípios constitucionais, podendo, desde que fundamentadas suas decisões, atuar discricionariamente, como bem leciona Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015).

A doutrina pátria, ainda que minoritariamente, caminha neste sentido, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci que menciona que:

A doutrina e a jurisprudência têm apontado o princípio da insignificância (crime de bagatela) como excludente de tipicidade, embora supralegal (não prevista expressa, mas implicitamente em lei). Assim sendo, nada impede que o delegado, ao receber um caso concreto, à sua frente, para lavrar (ou não) o auto de prisão em flagrante (ou instaurar inquérito), detecte um delito insignificante e, com isso, não lavre o auto ou não instaure o inquérito (Nucci, 2022, p. 205).

Essencial evidenciar que, neste trabalho se diz que a não instauração ou arquivamento da *notitia criminis* se refere aos fatos flagrantemente, manifestamente, atípicos. Ou seja, se

após analisar a casuística, a autoridade policial permanecer em dúvida acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ou não, é aconselhado que deflagre o inquérito policial.

Como foi versado no início desta subseção, a forma de início do inquérito policial sujeita-se à natureza do crime a ser investigado. Logo, advogando-se pela aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, observações devem ser pontuadas.

Relativamente aos delitos de ação penal pública incondicionada, é prudente que a autoridade policial se debruce cuidadosamente sobre a casuística, expondo fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, com o fito de alicerçar a não instauração do inquérito policial e, posteriormente, encaminhe o despacho decisório para o Ministério Público, titular da ação penal pública e principal interessado em seguir ou não com a persecução penal. Na hipótese de o órgão ministerial discordar do despacho decisório do Delegado de Polícia, não há qualquer controvérsia, bastando ao *Parquet* requisitar a instauração do procedimento policial com fulcro no art. 5º, II, do Código de Processo Penal (CPP).

No que diz respeito aos crimes de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada, advoga-se também pela possibilidade da não instauração do inquérito policial. Nestes casos, a autoridade policial possui legitimidade e discricionariedade para adentrar na atipicidade material e conseqüentemente, utilizar o princípio da insignificância para, motivadamente, indeferir o requerimento de abertura do inquérito policial. Ao interessado tem-se a possibilidade de interpor recurso para o chefe de polícia.

Por derradeiro, o Delegado de Polícia, em um Estado Democrático de Direito, possui capacidade e legitimidade para aplicar o princípio da insignificância, devendo atuar como autoridade de salvaguarda aos direitos fundamentais. Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015, p. 07) comenta que a autoridade policial é a primeira a efetuar a análise técnico-jurídica da casuística sendo responsável por proteger os direitos e garantias individuais do indivíduo previstos na Carta Magna de 1998 (CRFB/88), tendo a obrigação de, seja diante de conjuntura de estado flagrancial ou de comunicação de *notitia criminis*, de analisar juridicamente o caso concreto antes de decidir, ou não, pela deflagração do procedimento policial.

5.1.2 Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da lavratura do auto de prisão em flagrante

No que tange a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, cumpre ressaltar que existe certa controvérsia,

sobretudo pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já ter se manifestado acerca do assunto.

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO LEGAL DE AUTORIDADE. I - No caso de furto, a verificação da relevância penal da conduta requer se faça distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III - In casu, imputa-se ao paciente o furto de dois sacos de cimento de 50 Kg, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Assim, é de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta. IV - Ademais, a absolvição quanto ao crime de furto, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, não tem o condão de descaracterizar a legalidade da prisão em flagrante contra o paciente. Na hipótese, encontra-se configurada a conduta típica do crime de resistência pela repulsão contra o ato de prisão, já que o paciente, por duas vezes após a captura e mediante violência, conseguiu escapar do domínio dos policiais, danificando, neste interregno, a viatura policial, fato este que o levou posteriormente a ser algemado e amarrado. Habeas corpus parcialmente concedido (Brasil, 2010).

Segundo se extrai do referido julgado tem-se que “verificada a ocorrência de um crime que está sendo ou acaba de ser cometido, surge para a autoridade policial o dever de agir e realizar a prisão em flagrante, o que o faz no estrito cumprimento do dever legal” (p. 9 do acórdão) e que “a observância do princípio da insignificância no caso concreto é realizada a posteriori, pelo Poder Judiciário, analisando as circunstâncias peculiares de cada caso” (p. 10 do acórdão).

Nota-se que a infração criminal objeto do julgado trata-se do delito de furto, mais especificamente de 02 (dois) sacos de cimento avaliados à época em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Resta claro, a evidente atipicidade material do comportamento, motivo para a incidência do princípio da insignificância.

Porém, pela leitura do acórdão proferido pelo Ministro Felix Fischer, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), se manifestou no sentido de que Delegado de Polícia não é autoridade legítima para aplicar o princípio da insignificância e deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante. Ademais, se pode extrair do julgado, que a autoridade policial possui legitimidade somente para perquirir a tipicidade formal dos delitos e, na hipótese de esta restar configurada, emerge para o Delegado de Polícia o estrito cumprimento do dever legal de agir e realizar a prisão em flagrante. Não obstante, este entendimento vai de encontro com o Texto Constitucional de 1988 (CRFB/88), pelos seguintes motivos:

Antes de mais nada, pois automatiza a lavratura do auto de prisão em flagrante, aniquilando a liberdade do indivíduo. Liberdade esta a regra geral trazida pela Carta Magna de 1988 (CRFB/88), sendo a prisão a exceção. Portanto, a liberdade deve ser maximizada e, em

último caso, restringida, devendo a autoridade policial funcionar verdadeiramente como uma autoridade garantidora deste direito.

Adicionalmente, porquanto limita que a autoridade policial opere como autoridade garantidora de direitos fundamentais, desvinculando forçosamente a mesma de todo o conjunto de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

Assim sendo, levando em conta a natureza jurídica da função de Delegado, além da ordem constitucional vigente, limitar o Delegado de Polícia na análise em relação à tipicidade material, considerando unicamente o Poder Judiciário como legítimo para tal análise, não faz sentido. Como bem sintetiza Cléber Masson (Masson, 2020, p. 42), o princípio da bagatela afasta a tipicidade do fato. Diante disso, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, da mesma forma apresenta igual natureza para a autoridade policial, não havendo assim razões para limitar a atuação da autoridade policial na garantia de direitos fundamentais.

Neste âmbito, Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015, p. 08) aduz que caso a insignificância seja perceptível em um primeiro olhar, o Delegado de Polícia não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial. A autoridade policial, autoridade estatal que, assim como magistrado, age com imparcialidade e concentra em suas mãos o poder de decidir acerca do direito de ir e vir dos indivíduos, não deve agir como confirmador de capturas realizadas na maior parte dos casos por policiais fardados integrantes de carreiras não jurídicas. Logo, para o mencionado autor, o Delegado de Polícia não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada.

Reforçando o entendimento exposto por Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015) tem-se a Lei de Investigação Criminal, a qual outorga ao Estado - Investigação encargo de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame. Neste exame, o fato não deve apenas ser formalmente típico, é necessário que seja também materialmente típico.

Correlatamente à subseção 5.1.1 (Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia quando da instauração do inquérito policial ou arquivamento da *notitia criminis*), em que se defende a não instauração do procedimento investigatório com fulcro no princípio da insignificância, com veemência ainda maior advoga - se, nesta subseção, pela não lavratura do auto de prisão em flagrante perante condutas notoriamente atípicas quando examinadas em seu aspecto material, pois, neste contexto, a ofensa à liberdade do indivíduo é muito maior do que quando se inicia a investigação preliminar. Então, não existindo delito, não se deve instaurar o inquérito policial, muito menos recolher alguém ao cárcere em flagrante.

No que se refere a lavratura do auto de prisão em flagrante delito na hipótese de não haver crime, Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015) aduz que o art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP), deve ser interpretado conforme à Carta Constitucional de 1988 (CRFB/88). Isto é, sobrevivendo a captura do indivíduo, este deve ser apresentado à autoridade policial, devendo esta coletar a assinatura do condutor, ouvir as testemunhas e proceder ao interrogatório do autor dos fatos. Assim, diante das respostas que levantam uma suspeita fundamentada (*fumus comissi delicti*), o Delegado de Polícia determinará a prisão do investigado e continuará com as diligências do inquérito policial. Por outro lado, realizando uma exegese *a contrario sensu* do § 1º do art. 304, do Código de Processo Penal (CPP) salienta-se que, no caso de o Delegado de Polícia não enxergar indício do crime praticado (*fumus comissi delicti*), não deverá confirmar a voz de prisão e, com efeito não recolherá o acusado à prisão.

[...] ao analisar uma suspeita bem fundamentada de atividade criminosa, é vital levar em consideração o princípio da insignificância. Isso implica não classificar como delito um comportamento que, de maneira mínima ou pouco significativa, cause dano ao bem protegido pela lei penal (Hoffmann, 2015, p. 09).

Destarte, seguindo os ditames da Constituição Cidadã de 1988 (CRFB/88), esta é a exegese que se considera correta e em concordância com a Carta Magna, uma vez que apenas se deve proceder a prisão em flagrante dos indivíduos que se enquadrem em condutas formal e materialmente típicas.

Indo ao encontro deste entendimento, foi aprovada a súmula nº.6 pelo Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo, ocorrido no ano de 2014. Segundo a mencionada súmula:

É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Seguindo esta compreensão, o II Encontro Nacional dos Delegados sobre Aperfeiçoamento da Democracia e Direitos Humanos, realizado no ano de 2015, aprovou a súmula de nº. 8, que assim dispõe:

O Delegado de Polícia pode aplicar o princípio da insignificância e deixar de lavrar auto de prisão ou apreensão em flagrante, sem prejuízo da instauração de investigação policial e do controle interno e externo.

Em complemento, o Ministério Público, mais especificamente, o Ministério Público do Estado do Paraná (MP PR), por intermédio do Informativo nº 345 se manifestou no sentido de que é factível a não lavratura do flagrante pela autoridade policial quando, fundamentadamente,

se estiver diante de fato de evidente atipicidade, até mesmo material, sendo necessário o encaminhamento das peças de informação ao *Parquet*.

Acerca deste procedimento que deve ser seguido pelo Delegado de Polícia, é imprescindível a ciência do órgão ministerial relativamente a não lavratura do flagrante pela autoridade policial pelos seguintes motivos: Primeiramente, porque o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Segundo, já que o órgão ministerial é uma entidade designada para efetuar o controle externo da atividade policial. Logo, é primordial que o Delegado de Polícia profira um despacho decisório completo, incluindo todas as minúcias do caso, a transcrição ou a mídia digital da oitiva das testemunhas, assim como a fundamentação pormenorizada por ele adotada para não lavrar o auto de prisão em flagrante.

Arrematando o exposto nesta subseção e complementando o que foi discorrido na subseção anterior, torna-se fundamental mencionar as seguintes lições de Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015, p. 10): no que tange ao comportamento da autoridade policial para confirmar ou não a voz de prisão, esta tem que exercer um juízo de probabilidade ante as informações obtidas. Portanto, tratando-se de uma conduta claramente insignificante, o Delegado de Polícia não deve lavrar o auto de prisão em flagrante, tão pouco deflagrar o procedimento investigativo.

Aduz ainda Hoffman que, na hipótese de um caso versar acerca de uma conduta ao que tudo indica insignificante, com alta probabilidade de atipicidade material, o Delegado de Polícia não deve lavrar o auto de prisão em flagrante, contudo é aconselhável a deflagração do procedimento investigativo a fim de averiguar mais a fundo as informações obtidas, confirmando se a conduta é de fato atípica.

Além do mais, o referido autor menciona que, se persistir uma possibilidade de aplicação do princípio da insignificância na casuística, ainda que com chances reduzidas, a autoridade policial pode lavrar o auto de prisão em flagrante e conceder fiança, contanto que estejam presentes os requisitos previstos no Código de Processo Penal (CPP), ao mesmo tempo que deve dar continuidade às investigações do inquérito policial.

Em último caso, assevera Hoffman que, caso a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância for extremamente reduzida, o Delegado de Polícia precisa, à vista disso, explorar os demais aspectos do delito, com a finalidade de realizar uma avaliação de probabilidade e proporção em relação a estes. Após perquirir todos os elementos do crime e considerar os diferentes níveis de probabilidade, a autoridade policial então decidirá se irá ou não lavrar o auto de prisão em flagrante.

Cumpra ressaltar que, acerca de toda esta sistemática, existem mecanismos de controle interno, sobretudo recurso ao chefe de polícia e Corregedoria, e externo, realizado pelo órgão ministerial.

5.1.3 Os benefícios oriundos da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia

A aplicabilidade do princípio da bagatela pela autoridade policial promove uma vinculação desta com os direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional de 1988 (CRFB/88), além de oportunizar que Delegado de Polícia desempenhe a sua atribuição técnico-jurídica com plenitude, atuando genuinamente como autoridade asseguradora em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, a aplicabilidade do referido princípio pelo Delegado de Polícia propicia uma redução do número de inquéritos policiais, da mesma maneira a quantidade de prisões em flagrante, direcionando assim a persecução penal para delitos genuinamente relevantes para a ordem pública.

Portanto, assegura-se as garantias do indivíduo investigado, além da eficiência da máquina pública, ao ensejar celeridade e economia de tempo e de recursos, direcionando-se a concentrar os gastos na investigação e combate às infrações criminais efetivamente pertinentes e ofensivas aos bens jurídicos tutelados.

Arrematando o que foi versado nesta subseção, é fundamental a referência aos ensinamentos de Henrique Hoffmann, cujas ideias foram pormenorizadamente elencadas neste trabalho. Para o autor:

Uma vez que não pode transigir com direitos fundamentais do cidadão, o delegado de Polícia não pode ser coagido a levar adiante uma investigação policial temerária. Garantir a liberdade fundamentada de ação da Polícia Judiciária significa ampliar as possibilidades de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Mais do que um poder do delegado de Polícia, a aplicação do princípio da insignificância é um dever no desempenho da sua missão de garantir direitos fundamentais, devendo ser repelidas eventuais interferências escusas em detrimento do interesse público. Entendimento diverso reduziria a autoridade Policial a mero instrumento repressivo focado em ninharias, reforçando o viés seletivo do Direito Penal (Hoffmann, 2015, p. 11).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, ao longo da seção 2 (dois) e de suas respectivas subseções, objetivou-se realizar uma sucinta digressão acerca da teoria geral do crime, uma vez que pelas conceituações apresentadas, foi possível assimilar na seção 3 (três), principalmente a conceituação e a natureza jurídica do princípio da insignificância.

No que se refere ao princípio da insignificância, este foi amplamente examinado no decorrer da seção 3 (três) e de suas correspondentes subseções. Inicialmente, verificou-se que o mesmo é uma ferramenta interpretativa, a qual tem sido cada vez mais estudada no âmbito do direito penal.

Por intermédio desta pesquisa, observou-se uma certa divergência doutrinária quanto ao início da aplicabilidade do aludido princípio, uma vez que para uma parcela de estudiosos o princípio era aplicado já no direito romano, no ramo do direito civil, sob o brocardo *mínima non curat praetor*. Contudo, para outra parcela de autores com a revolução das luzes e a conseqüente propagação das ideias do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, almejando as limitações dos governantes por parte das leis, inúmeros autores iluministas e jusnaturalistas encabeçaram uma proposta fundada em uma investigação de maneira sistemática do princípio da insignificância.

Apesar desta dissensão da doutrina, foi com o jurista alemão Claus Roxin, na década de 60, que o princípio da bagatela foi aplicado na seara penal para excluir a tipicidade material (como visto, segundo posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, a natureza jurídica do princípio é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material), por conseguinte removendo a abordagem repressora do direito penal.

Ainda nas subseções da terceira seção, viu-se que o princípio da insignificância guarda relação com os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da ofensividade, remetendo a noção de que o Direito Penal, devido às sanções cominadas, deve ser o último instrumento no controle social. Portanto, sempre que houver alternativas menos prejudiciais disponíveis para o Estado assegurar a convivência e a harmonia social, ele deve priorizá-las, evitando assim a imposição de sanções penais.

Um ponto fundamental destacado na seção 3 (três), foi o tratamento dispensado pela doutrina e jurisprudência pátrias ao princípio da insignificância, isto é, foram mencionados os critérios objetivos e subjetivos que devem ser observados pelo operador do direito ao aplicar o referido princípio, bem como as infrações que ensejam ou não a sua incidência.

Como critérios objetivos delineados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) destacam-se: I - a mínima ofensividade da conduta do agente; II - nenhuma periculosidade social da ação; III - o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e IV - a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em complemento aos critérios objetivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elencou critérios subjetivos, dentre os quais merecem destaque: I - condições pessoais do ofendido e extensão do dano, compreendendo a importância do objeto material para a vítima, sua situação econômica e o valor sentimental referente ao bem; II - circunstâncias e resultado do crime, para determinar se houve lesão significativa ao bem jurídico e III - condições pessoais do agente, que traduz-se em apurar a existência contumácia delitiva. Conforme o tribunal, não se confunde com a reincidência e nem mesmo com a reiteração delitiva.

Acerca da relação do princípio da insignificância com as infrações criminais, tem -se aludido princípio aplicável às infrações criminais (crimes e contravenções) que sejam compatíveis com o mesmo. No que se refere à não aplicabilidade do princípio da insignificância a determinados crimes os tribunais pátrios já possuem entendimentos consolidados como exemplo: I - o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes hediondos e equiparados; II - o princípio da insignificância não é aplicável nos crimes de roubo, bem como naqueles que são praticados com grave violência ou ameaça; III - o princípio da insignificância não é aplicável no crime de tráfico de drogas; IV - o princípio da insignificância não é aplicável nos crimes contra a mulher no âmbito das relações domésticas, contra a Administração Pública e nos casos de transmissão clandestina de sinal de internet e radiofrequência.

Ao final da terceira seção, foi realizado um adendo no sentido de que o princípio da insignificância impróprio não deve ser confundido com o princípio da insignificância próprio (que afasta a tipicidade sob o aspecto material), haja vista que com a infração bagatelar imprópria, uma vez reconhecida, afasta a punibilidade no comportamento praticado e não a tipicidade sob o aspecto material. Em virtude do momento de reconhecimento de cada um destes princípios, chegou-se à conclusão de que o Delegado de Polícia não poderia se valer do chamado princípio da insignificância impróprio, pois o mesmo face às suas particularidades (nele o fato nasce relevante para o Direito Penal, contudo no momento da sentença, o magistrado afere que a aplicação da pena torna-se desnecessária), é aplicado pelo juiz ao final do processo, mais especificamente na sentença.

Adentrando mais especificamente ao cerne desta pesquisa, observou-se através das seções 4 (quatro) e 5 (cinco) e de suas atinentes subseções, que o princípio da insignificância apesar de não se encontrar explicitamente estabelecido em nenhuma lei, é amplamente aceito

pela doutrina e jurisprudência brasileira, por estar em conformidade com a atual ordem normativa. Sendo assim, é constantemente considerado pelo Poder Judiciário. Todavia, surge controvérsia acerca de sua aplicabilidade quando se trata da atuação do Delegado de Polícia. Para examinar a legitimidade, a capacidade e a independência funcional do Delegado de Polícia, foi necessário realizar uma análise histórica da carreira da autoridade policial.

Explorando o histórico da atuação do Delegado de Polícia, fica patente que este é um cargo com uma forte base técnico-jurídica. Primitivamente, as incumbências, que atualmente são conferidas à autoridade policial, eram empreendidas por juízes que também exerciam funções policiais e judiciais, reforçando-se a natureza jurídica do cargo. Malgrado ao longo do tempo tenha havido uma separação das funções judiciais, o caráter técnico-jurídico remanesce, com a preferência por indivíduos formados em Direito ou com conhecimento jurídico notável. Hodiernamente, ainda subsiste a exigência de formação em Direito para ocupar o cargo de Delegado de Polícia, haja vista que, a autoridade policial é incumbida pela direção da Polícia Judiciária e pela condução das investigações, refletindo assim a natureza jurídica essencial da função.

Indubitavelmente, no decorrer da história, nota-se uma considerável transformação na autonomia funcional e nos métodos de nomeação para o cargo de Delegado Polícia. No começo, os referidos profissionais eram nomeados ou indicados por figuras políticas dominantes da época, uma prática que subsistiu até a República Velha (1889-1930).

Apesar da promulgação de constituições posteriores, a abordagem para os requisitos de nomeação das autoridades policiais não era homogênea, por causa da autonomia concedida aos estados. Por exemplo, segundo o brilhante estudo realizado por Mateus Pedrosa de Melo Iguapé de Almeida (Almeida, 2022), o Estado do Rio Grande do Sul apenas exigiu bacharelado em direito em meados de 1970, ao passo que os Estados de Mato Grosso do Sul e de Sergipe por muito tempo não exigiram concurso público para a nomeação de delegados, ocasionando na instrumentalização do comissionamento para fins políticos, o que comprometia a autonomia funcional desses profissionais.

Foi somente com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 (CRFB/88) que essa realidade mudou, estabelecendo a necessidade geral de concurso público para a nomeação em cargos públicos (princípio da acessibilidade dos cargos públicos previsto no art. 37, II da Norma Suprema).

Decerto, levando em conta o fato de que o Delegado de Polícia exerce uma função de cunho técnico-jurídico, onde a obtenção do diploma de bacharel em Direito é necessária para assumir o cargo, é compreensível que essa autoridade tenha a capacidade de analisar as

condutas em sua substância e, portanto, aplicar o princípio da insignificância. Outrossim, dada a norma geral que exige concurso público de provas e títulos para ocupar cargos públicos, conforme estipulado na Carta Magna de 1988 (CRFB/88), percebe-se que a carreira de Delegado de Polícia adquiriu estabilidade e desfruta de autonomia e independência funcional. Deste modo, não há, inicialmente, obstáculos para que a autoridade policial avalie a tipicidade também em sua dimensão material e, conseqüentemente, utilize o princípio da insignificância.

Conforme visto, segundo os ensinamentos de Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015) marco teórico desta pesquisa, a autoridade policial não tem somente o poder para aplicar o princípio da insignificância, mas também um dever, haja vista que, em um Estado Democrático de Direito, cujo alicerce é a dignidade da pessoa humana (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, I da Constituição Federal de 1988) e a partir da qual emanam diversos direitos fundamentais, a Polícia Judiciária deve abster-se de violá-los e assumir o papel de fortalecedora desses direitos e garantias individuais. O Delegado de Polícia atua como uma autoridade dotada de capacidade e legitimidade técnico-jurídica para servir como filtro e contrapeso democrático ao poder punitivo do Estado. Destarte, ao desempenhar o papel de autoridade que protege os direitos fundamentais, a autoridade policial não apenas tem a prerrogativa, mas também a obrigação de aplicar o princípio da insignificância.

Logo, essas situações apresentam duas possíveis abordagens controversas na aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia: I - durante a abertura do inquérito policial ou o arquivamento da *notitia criminis* e II - ao registrar a prisão em flagrante.

Enfim, também seguindo as lições de Henrique Hoffmann (Hoffmann, 2015), foram elencados os benefícios oriundos da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, quais sejam: I - redução da quantidade de investigações policiais; II - diminuição das prisões em flagrante; III - melhora na eficácia da busca por justiça penal; IV - prevenção do congestionamento do sistema judiciário com pedidos de habeas corpus para encerrar investigações e V - economia de tempo e recursos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Mateus Pedrosa de Melo Iguape de. **A (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia: a problemática da aplicabilidade do princípio da insignificância pela Autoridade Policial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51739>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Alvará de 10 de Maio de 1808**. Crêa o logar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv10-5-1808.html. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Alvará de 27 de junho de 1808**. Crêa dous Juizes do Crime para dous Bairros desta Corte.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-27-6-1808-1.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 abr. 1824. Disponível em: [Constituição24 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Palacio do Rio de janeiro, em 22 de Novembro de 1871. Disponível em: [DIM 4824 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1871/4824.htm). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985**. Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1. 27/02/1985. p. 3141. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2251.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sôbre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras

providências. Diário Oficial da União. Seção 1. Suplemento. 27/02/1967. p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944. Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 6/4/1944, Página 6126 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 09 dez. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 67 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 09 mar. 2024.

BRASIL. Lei Imperial 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformando o Código de Processo Criminal. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 11 dez. 1841. Disponível em: L261 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Lei Imperial de 06 de junho de 1831. Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. Lei Imperial de 29 de novembro de 1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 5 dez. 1832. Disponível em: LIM-29-11-1832 (planalto.gov.br). Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.047, de 02 de dezembro de 2014. Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 02 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2014/Lei/L13047.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.047%2C%20DE%20%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202014.&text

=Altera%20as%20Leis%20n%C2%BA%209.266,7%20de%20fevereiro%20de%201996.
Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871. Disponível em: LIM2033 (planalto.gov.br). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964**. Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/11/1964, Página 10577 (Publicação Original). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4483.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Publicação Original [Diário Oficial da União de 69 01/06/1966] (p. 5851, col. 2). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 705, de 16 de maio de 1949**. Dispõe sobre o provimento de cargos da carreira de Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/5/1949, Página 7545 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10705.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.423.492**. Relator (a): Min. Ribeiro Dantas, 29 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.450.515**. Relator (a): Min. Nefi Cordeiro, 17 de outubro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.091.852**. Relator (a): Min. Olindo Menezes, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 532.401**. Relator(a): Min. Jorge Mussi, 10 de março de 2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 770.592**. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 190.002**. Relator (a): Min. Og Fernandes, 03 de fevereiro de 2011. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 241.713**. Relator(a): Mini Rogério Schietti Cruz, 10 de dezembro de 2013. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 247.349**. Relator (a): Min. Assusete Magalhães, 19 de fevereiro de 2013. . Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 562.448**. Relator(a): Min. Nefi Cordeiro, 05 de maio de 2020. . Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC n. 154.949/MG**. Relator(a): Min. Felix Fischer, 03 de agosto de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 1.858.993**. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 05 de maio de 2020. . Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 42.454**. Relator(a): Min. Laurita Vaz, 15 de abril de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 606**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 84.412**. Relator(a): Min. Celso de Mello, 19 de outubro de 2004. . Disponível em: ://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=descaracteriza%C3%A7%C3%A3o%20material%20da%20tipicidade%20&sort=_pontuaçã o&sort. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 107.264**. Relator(a): Min. Celso de Mello, 19 de abril de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=descaracteriza%C3%A7%C3%A3o%20material%20da%20tipicidade%20&sort=_pontuação&sort. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 92.463**. Relator(a): Min. Celso de Mello, 16 de outubro de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Habeas Corpus nº 66869**. Relator(a): Min. Aldir Passarinho, 06 dezembro de 1988. Disponível em: ://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=descaracteriza%C3%A7%C3%A3o%20material%20da%20tipicidade%20&sort=_pontuação&sort

mo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=descaracteriza%C3%A7%C3%A3o%20material%20da%20tipicidade%20&sort=_pontuação&sort. Acesso em: 03 mar. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 12.830/13: breves comentários**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815159/lei-12830-13-brevescomentarios>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Percepção dos aspectos analíticos do delito na atuação concreta do delegado de polícia**. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9410>. Acesso em: 10 mar. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e requisitos subjetivos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-do-dia-principio-da-insignificancia-e-requisitos-subjetivos/2201759>. Acesso em: 17 fev. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Vol. I. 21ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

HOFFMANN, Henrique. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 ago. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principioinsignificancia#_ftnref9. Acesso em: 01 abr. 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. **Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude**. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, 11 dez. 2014. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&wi.redirect=MU4VBHROGDU5ARVQL5AG#.Y06vsXbMLIW. Acesso em: 24 abr. 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; KHALED JÚNIOR, Salah. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. Justificando**, 03 dez. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificanteslegitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policia/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

NICOLITT, André. **O Delegado de Polícia e o juízo de tipicidade: um olhar sob a ótica da insignificância**. In: CASARA, Rubens R.R.; Lima, Joel Corrêa de (org.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 127-131.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

PARDAL, Rodrigo. **Insignificância. Distinções e esclarecimentos ainda necessários**. In: ESTEFAM, André (coord.). *Direito penal contemporâneo: temáticas em homenagem ao Professor Damásio de Jesus*. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 107-111.

PERAZZONI, Franco. **O delegado de polícia no sistema jurídico brasileiro: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de Ferrajoli**. Disponível em: http://amdepol.org/arquivos/ARTIGO_FRANCOPERAZZONI.pdf66b1c.pdf. Acesso em: 06 mar. 2024.

PEREIRA, Lizandro Mello. **Sigilo no inquérito policial. Âmbito Jurídico**, 31 out. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/sigilo-no-inquerito-policia-interesse-da-investigacao-versus-a-prerrogativa-de-funcao-do-advogado/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SANTOS, Andersson Pereira dos; MACHADO, Eduardo Schneider; GOMES, Adalmir De Oliveira. **A construção da memória organizacional: uma narrativa histórica sobre os cargos da Polícia Federal**. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 9, p. 111-140, jul. /dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/download/545/362/2192>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para concursos**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

WITKER, Jorge. **Cómo elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.